

Fiscobras 2012 - 16º ano

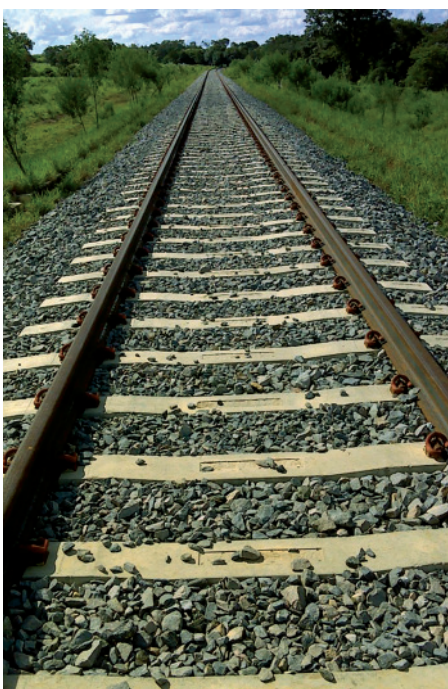
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CONSTANTES NO ORÇAMENTO DE 2012

(Art. 95, inciso II, da Lei 12.708/2012 – LDO/2013)

1.3 Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com retenção parcial de valores (IG-R) confirmados pelo Tribunal

Programas de Trabalho cujos achados se enquadram no art. 93, § 1º, V, da Lei 12.708/2012



1.3 Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com retenção parcial de valores (IG-R)

Volume Único

Funcional programática	Processo	Nº fiscalização	Obra	UF	Fls.
15.453.2048.10SX.0029	009.616/2012-8	378/2012	(PAC) Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá	BA	02
15.453.2048.10SY.0023	004.514/2012-2	140/2012	(PAC) Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	CE	17
18.544.0515.10DA.0026	006.217/2012-5	133/2012	PAC) Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco	PE	35
26.782.1456.1428.0013	011.652/2011-0		Construção de Trecho Rodoviário - Boca do Acre - Divisa AM/AC - na BR-317/AM	AM	47
26.782.2075.7435.0026	006.749/2012-7	213/2012	(PAC) BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	PE	63
26.782.2075.7630.0033	006.171/2012-5	173/2012	(PAC) BR-101/RJ - Adequação Santa Cruz - Itacurussá - Mangaratiba	RJ	86
26.783.1458.116E.0052	012.613/2012-6	381/2012	(PAC) Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	GO	103



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 009.616/2012-8

Fiscalização 378/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá

Funcionais programáticas:

- 15.453.2048.10SX.0029/2012 - Apoio à Implantação do Trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia
- 15.453.1295.10sx.0029/2011 - Apoio à implantação do trecho Lapa-Pirajá do Sistema de Trens Urbanos de Salvador - BA - No Estado da Bahia

Tipo da obra: Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano

Período abrangido pela fiscalização: 7/5/2011 a 27/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici e Companhia de Transportes de Salvador

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades e Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 9ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - BA

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Luiz Hebert Silva Motta

cargo: Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador (CTS)

período: a partir de 26/1/2009

nome: Francisco Carlos Caballero Colombo

cargo: Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

período: a partir de 16/6/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 007.162/2006-0

- TC 009.616/2012-8

- TC 010.535/2008-2



- TC 003.896/2009-2

- TC 009.784/2011-0

- TC 002.588/2009-0

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici, no período compreendido entre 16/4/2012 e 4/5/2012. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização desse trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, no qual se utilizaram matrizes de planejamento e de procedimentos. Para a fase de planejamento foi feita análise dos documentos já disponíveis em outros processos correlatos e de documentos obtidos no sistema Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Para responder às questões de auditoria levantadas, foram examinados documentos fornecidos pela Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

A Secex-BA realiza processo de monitoramento (TC 003.896/2009-2) na obra e vistoriou a obra em abril de 2012. Com isso, a presente fiscalização não realizou visita à obra. Tampouco foi necessário novo ofício de requisição para presente fiscalização, pois o processo de monitoramento dispunha de toda a documentação necessária.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 485,9 milhões. Esse valor corresponde ao valor dos dois contratos principais (Contrato SA-01 e Contrato 10/2004:SA-12), sobre os quais se aplicou procedimentos na presente fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar as melhorias nos controles internos, nos procedimentos das licitações e na execução dos contratos que envolvem recursos federais efetuados pela CTS e pela CBTU.

A proposta de encaminhamento deste trabalho compreende a instauração de TCE para avaliação do orçamento recebido do Contrato 10/2004 (SA-12). Propõe-se também considerar sanada a



irregularidade que apontou a falta de registro das alterações do Contrato SA-01 na forma de termos aditivos, uma vez que o 15º TA formalizou as ordens de alteração. Adicionalmente, faz-se a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com respeito aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos SA-01 e 10/2004 (SA-12), com potencial dano ao erário de R\$ 50,5 milhões, a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantia suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IGR a que se refere o inciso V do § 1º do art. 91 da mesma Lei. Por fim, propõe-se arquivar o presente processo.

1 - APRESENTAÇÃO

A presente fiscalização teve por objetivo a fiscalização das obras da linha 1 do Metrô de Salvador, trecho: Lapa-Pirajá.

A fiscalização motivou-se pelo grande vulto da obra, estimado em cerca de R\$ 476,5 milhões (data base: 1999) para o Contrato SA-01 e R\$ 55,4 milhões (data base: 2004) para o Contrato 10/2004 (SA-12), e pelo fato de o empreendimento conter irregularidades graves com recomendação de retenção (IG-R) nos contratos com o Consórcio Metrosal (SA-01) e com o Consórcio Bonfim (SA-12).

As questões mais críticas da obra já estão sendo tratadas nos processos decorrentes de auditorias de anos anteriores. Destaca-se o processo de tomada de contas especial (TC 002.588/2009-0), que apura o indício de superfaturamento, atualmente em fase de análise do orçamento do Contrato SA-01, entregue recentemente a este Tribunal. O processo de monitoramento, realizado pela Secex-BA (TC 003.896/2009-2), foi autuado para o acompanhamento do ritmo da obra e do recolhimento das retenções e das garantias que podem substituir as retenções.

Com isso, a presente fiscalização se concentrou em avaliar o estado atual das obras e dos contratos em andamento.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-R confirmado) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo. (TC 007.162/2006-0)

Objeto: Contrato 10/2004, 22/12/2004, Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador, Bombardier Transportation Brasil Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.369-49/2006-PL.

O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos Tramos 1 e 2. Após prorrogações de prazo para apresentação, a CTS encaminhou à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4) o trabalho realizado pelo Exército, por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11. O material entregue pelo Exército contempla os dois contratos principais SA-01 e SA-12.

Para investigar as IGRs no Contrato SA-01, foi instaurada TCE, conforme item 9.2.6 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário. Para o Contrato SA-12 (10/2004), também existe determinação de retenção cautelar, constante do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário, no percentual de 7,5%. A IGR relacionada ao Contrato 10/2004 (SA-12), atualmente está sendo tratada no TC 007.162/2006-0.

A fim de se adotar para o Contrato 10/2004 (SA-12) a mesma medida tomada para o Contrato SA-01, propõe-se a instauração de tomada de contas especial também para o primeiro. Feito isso, as análises atinentes a esta IGR serão realizadas no âmbito desta TCE.

2.1.2 - (IG-R confirmado) Superfaturamento. (TC 015.409/2007-1)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado está sendo tratado no processo 002.588/2009-0 e foi considerado confirmado conforme AC-2.873-51/2008-PL.

O Acórdão 2.873/2008-TCU-Penário (item 9.3.1) determinou à CTS que apresentasse orçamento detalhado da obra, envolvendo os objetos dos Contratos SA-01 (Consórcio Metrosal) e SA-12 (Contrato 10/2004 - Consórcio Bonfim), fazendo distinção entre itens já executados e itens ainda a executar, dividindo o orçamento em itens relativos aos Tramos 1 e 2.

Após prorrogações de prazo para apresentação, a CTS encaminhou à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4) o trabalho realizado pelo Exército, por meio dos Ofícios CT-DIPRE 369/11 e CT-DIPRE 415/11.

O processo de tomada de contas especial (TC 002.588/2009-0) encontra-se em fase de análise do orçamento recebido e vai apurar os indícios de superfaturamento no Contrato SA-01.

Os indícios de sobrepreço e superfaturamento levaram essa corte a determinar cautelarmente a retenção de pagamentos das medições mensais dos Consórcios Metrosal e Bomfim. O recolhimento das retenções e garantias está sendo acompanhado no processo de monitoramento (TC 003.896/2009-2).



3 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 - Achados de outros processos

3.1.1 - (IG-R saneado) Execução/pagamento de serviços não previstos no contrato. (TC 007.162/2006-0)

Objeto: Contrato SA-01, 3/12/1999, Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA., Consórcio Construtor Metrosal.

Este achado foi tratado no processo 007.162/2006-0 e foi considerado saneado conforme AC-1.861-27/2012-PL.



4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 23/4/2012	Percentual executado: 73
Data do início da obra: 1/1/1999	Data prevista para conclusão: 30/6/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O boletim de medição 145, de 30/11/2011, do Contrato Metrosal, responsável pelas obras civis do metrô de Salvador, apontou o percentual de 73,15% de execução com relação ao Tramo I.	
Para a data prevista para a conclusão, utilizou-se a data de término da vigência, conforme o Termo Aditivo 20 ao Contrato SA-01.	

Observações:

A Secex-BA realiza processo de monitoramento na obra e vistoriou a obra em abril de 2012, com isso, a presente fiscalização não realizou visita à obra. O sistema exige o preenchimento da data de vistoria, por esse motivo, optou-se por colocar a data de início da execução da fiscalização.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 005.178/2001-0 **Deliberação:** DC-460-/2002-PL **Data:** 8/5/2002

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 22/5/2002

Processo: 006.493/2000-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 11/6/2002

Processo: 015.175/2002-0 **Deliberação:** DC-1.386-/2002-PL **Data:** 16/10/2002

Processo: 011.360/2003-8 **Deliberação:** AC-1.290-/2003-PL **Data:** 3/9/2003

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** AC-1.546-/2003-PL **Data:** 15/10/2003



Processo: 006.493/2000-9 **Deliberação:** AC-715-/2004-PL **Data:** 9/6/2004

Processo: 004.689/2004-0 **Deliberação:** AC-1.438-/2004-PL **Data:** 22/9/2004

Processo: 005.425/2005-5 **Deliberação:** AC-1.519-/2005-PL **Data:** 28/9/2005

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.453-/2006-PL **Data:** 16/8/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.705-/2006-PL **Data:** 20/9/2006

Processo: 003.890/2002-1 **Deliberação:** AC-2.065-/2006-PL **Data:** 8/11/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.369-/2006-PL **Data:** 6/12/2006

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-931-/2007-PL **Data:** 23/5/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.061-/2007-PL **Data:** 6/6/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.358-/2007-PL **Data:** 11/7/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.423-/2007-PL **Data:** 25/7/2007

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-1.949-/2007-PL **Data:** 19/9/2007

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-2.531-/2007-PL **Data:** 28/11/2007

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.167-/2008-PL **Data:** 18/6/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-1.409-/2008-PL **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008



Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 23/7/2008

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-2.124-/2008-PL **Data:** 24/9/2008

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.873-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-2.833-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-435-/2009-PL **Data:** 18/3/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-495-/2009-PL **Data:** 25/3/2009

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 2/6/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.411-/2009-PL **Data:** 1/7/2009

Processo: 012.624/2009-1 **Deliberação:** AC-2.154-/2009-PL **Data:** 16/9/2009

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 29/9/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 6/10/2009

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-2.366-/2009-PL **Data:** 7/10/2009

Processo: 015.409/2007-1 **Deliberação:** AC-2.342-/2009-PL **Data:** 7/10/2009

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 3/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 11/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 20/11/2009

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 2/2/2010

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-1.046-/2010-PL **Data:** 12/5/2010

Processo: 007.523/2010-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 12/8/2010

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.601-/2010-PL **Data:** 29/9/2010

Processo: 007.523/2010-6 **Deliberação:** AC-2.681-/2010-PL **Data:** 6/10/2010

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-3.264-/2010-PL **Data:** 1/12/2010

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-3.404-/2010-PL **Data:** 8/12/2010

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 21/3/2011

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 6/7/2011

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 29/7/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 24/8/2011

Processo: 002.588/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 19/9/2011

Processo: 019.901/2009-5 **Deliberação:** AC-2.541-/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-2.689-/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 8/11/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 11/11/2011

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-3.056-/2011-PL **Data:** 23/11/2011

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-3.253-/2011-PL **Data:** 7/12/2011

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-3.254-/2011-PL **Data:** 7/12/2011

Processo: 003.896/2009-2 **Deliberação:** AC-519-/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Processo: 010.535/2008-2 **Deliberação:** AC-621-/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 28/3/2012

Processo: 009.784/2011-0 **Deliberação:** AC-829-/2012-PL **Data:** 11/4/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.2. autorizar a Secob-1 a alterar a classificação da irregularidade "execução e pagamento de serviços não previstos no contrato" que apontou o pagamento de serviços não formalizados em termos aditivos, classificada como IGR, tendo em vista que o 15º termo aditivo ao Contrato SA-01 registrou as ordens de alteração; ou seja, a irregularidade não mais subsiste; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia de Transportes de Salvador: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****



Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Abertura de Novo Processo / Apartado: NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 9.1. determinar a constituição de apartado do presente relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, do art. 252 do Regimento Interno, bem como do art. 43 da Resolução nº 191/2006, com vistas a apuração do dano decorrente dos indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção (IGR) no Contrato 10/2004 (SA-12), que ensejou a determinação de retenção cautelar de 7,5% do valor do contrato, constante do item 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006-TCU-Plenário;

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - BA, Secretaria de Fiscalização de Obras 4, 9ª Secretaria de Controle Externo: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades nos Contrato SA-01 e 10/2004 (SA-12), ambos relacionados às obras de execução do Metrô de Salvador, que se enquadrem no artigo 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.616/2012-8 **Deliberação:** AC-1.861-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - MICI: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.331-34/2012-PL **Data:** 29/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia de Transportes de Salvador: 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Companhia de Transportes de Salvador - CTS, ao Consórcio Metrosal e ao Consórcio Bonfim, para conhecimento PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.162/2006-0 **Deliberação:** AC-2.331-34/2012-PL **Data:** 29/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.1. deferir, em caráter excepcional, pedido formulado pela Companhia de Transportes de Salvador - CTS, no sentido de seja permitida a substituição das retenções de pagamentos, conforme determinada nos itens 9.1.1 do Acórdão 2.369/2006, 9.2 do Acórdão 931/2007 e 9.3.1.2 do Acórdão 1.949/2007, todos deste Plenário, no percentual de 7,5% do valor original do Contrato SA - 12, celebrado com o Consórcio Bonfim, devidamente corrigido pelos índices estabelecidos em contrato, por outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/92, fornecida por instituição financeira com solidez reconhecida no mercado ou lastreada em títulos idôneos e líquidos, observadas as seguintes condições, que devem ser adaptadas a cada instrumento, onde couber, e deles constar expressamente, desde que atendido o que se espera de cada condição:

9.1.1. a União figure como entidade segurada/beneficiária da indenização constituída pela fiança/apólice/caução;

9.1.2. o valor segurado deverá ser superior em 30% (trinta por cento) ao valor do dano potencial ao erário, especificado no relatório de fiscalização, atualizado até a data em que for prestada a garantia, como forma de suportar os juros de mora incidentes sobre as dívidas para com a fazenda pública;

9.1.3. índice de atualização do valor afiançado/segurado/caucionado idêntico ao índice de atualização aplicável aos débitos apurados nos processos do TCU;

9.1.4. no caso de seguro, renúncia aos termos do art. 763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-lei 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular Susep nº 232, de 2003, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas"; nos outros casos deve existir cláusula equivalente que estabeleça que a indenização será paga ao beneficiário/segurado (conforme item 9.1.1, retro) mesmo que o instituidor da caução/indenização/fiança não cumpra todas as condições estabelecidas;

9.1.5. referência ao número do processo do TCU, onde está sendo discutido o dano potencial ao erário objeto da garantia, no caso o TC 002.588/2009-0;

9.1. proceder à correção de erro material constante do item 9.1.6 do Acórdão 3.245/2011-Plenário, que passa a constar da referida deliberação com o seguinte texto:

"9.1.6. prazo de vigência/validade dos instrumentos de fiança/seguro/caução até que sejam cumpridas as obrigações decorrentes de deliberação definitiva de mérito do Tribunal de Contas da União sobre a existência ou não de sobrepreço/superfaturamento nos contratos sob análise nos processos específicos



de tomada de contas especial instaurada para cada contra

9.1.7. estabelecimento das seguintes situações como causa suficiente para pagamento da fiança/caução/seguro:

9.1.7.1. a não realização pelo tomador, das medidas determinadas pelo TCU, na decisão que resolver de forma definitiva sobre a ocorrência do dano a ser indenizado;

9.1.7.2. deliberação do TCU no sentido de que parte ou a integralidade do montante segurado/afiançado/caucionado deve ser depositado a favor da União;

9.1.8. estabelecimento de que a notificação formal, encaminhada por esta Corte, dando ciência de que deliberação definitiva prolatada pelo TCU definiu com certeza e liquidez o valor da indenização devida pelo tomador/instituidor, será suficiente para que a instituição fiadora/seguradora/caucionadora deposite o valor estabelecido na referida deliberação em favor da União, conforme item 9.1.7.2, retro;

9.1.9. estabelecimento de obrigação para a instituição seguradora/fiadora/caucionadora efetuar o depósito em dinheiro do valor definido pelo TCU, em favor da União, no prazo de até trinta dias após ter sido notificada (item 9.1.8, retro), pelo TCU, da prolação de deliberação sobre o objeto garantido pela fiança/seguro/caução,



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 004.514/2012-2

Fiscalização 140/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul

Funcional programática:

- 15.453.2048.10SY.0023/2012 - Apoio à Implantação do Trecho Sul Vila das Flores-João Felipe do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE - No Estado do Ceará

Tipo da obra: Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano

Período abrangido pela fiscalização: 16/4/2011 a 16/3/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 9ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - CE

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Rômulo dos Santos Fortes

cargo: Diretor-Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos

período: a partir de 1/3/2007

nome: Francisco Carlos Caballero Colombo

cargo: Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos

período: a partir de 16/6/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 006.794/2011-4

- TC 008.122/2006-9

- TC 008.523/2012-6

- TC 004.514/2012-2

- TC 009.274/2012-0

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - Ministério das Cidades (Mici), no período compreendido entre 27/2/2012 e 13/4/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul (PAC). A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 2 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto executivo?
- 3 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 4 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Foram observadas as Normas de Auditoria e os Padrões de Auditoria de Conformidade definidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Durante o planejamento, buscou-se verificar a evolução do empreendimento e as atuações do TCU nesta obra. Quando da execução, o levantamento das informações sobre o Contrato 14/1998, o Contrato 11/2010 e o Convênio 7/2005/DT foi realizado por meio de ofícios de requisição enviados à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), com foco sobre a verificação do cumprimento de determinações anteriores deste Tribunal, especialmente quanto ao acompanhamento das retenções.

Para responder às questões de auditoria levantadas e elaborar as matrizes de planejamento e de achados, foram utilizadas as técnicas de análise documental, conferência dos quantitativos e valores aditivados aos contratos com base nos limites estipulados em lei.

A principal constatação deste trabalho foi a realização de termos aditivos ao Contrato 11/2010 com acréscimos ou supressões em percentual superior ao estabelecido no art. 65, §1º, da Lei de Licitações.



O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.180.600.253,37. Esse montante corresponde ao valor total atualizado dos objetos cadastrados, excluindo as duplicidades, de acordo com o item 7.2.2 do Manual Fiscobras 2012.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar as melhorias procedimentais nas licitações e nas contratações que envolvam recursos federais, bem como o aumento da expectativa de controle.

As propostas de encaminhamento para a principal constatação contemplam audiência de responsável e determinação de providências internas ao TCU.

1 - APRESENTAÇÃO

O Programa de Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros, dentro do qual estão enquadrados os projetos de execução do Metrô de Fortaleza, tem por objetivo melhorar os sistemas de transporte ferroviário urbano de passageiros e transferir a sua gestão para os governos locais. Nesse sentido, as obras que compõem a construção do metrô de Fortaleza são gerenciadas pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), com financiamento oriundo do Convênio 7/2005/DT (Siafi 552652), assinado entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos e a Metrofor.

O Contrato 14/1998 relacionado a essa obra contém irregularidade grave com recomendação de retenção (IGR), devido ao indício de superfaturamento identificado no TC 008.122/2006-6. Posteriormente à prolação do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, em 14/12/2009, o consórcio contratado interpôs pedido de reexame contra os subitens 9.1, 9.5.1, 9.5.4 e 9.5.5 do aludido acórdão. O referido recurso foi admitido por despacho de 4/5/2010 do Ministro Raimundo Carreiro, com efeito suspensivo em relação aos subitens mencionados. A análise do referido recurso está sendo realizada no âmbito do TC 008.122/2006-9.

Não foi suspenso o item 9.5.2 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, que determinou que até a assinatura do termo aditivo determinado no item 9.5.1 (suspenso), tomasse como parâmetro de cálculo para as próximas faturas os preços de referência estabelecidos para os 42 itens objeto da análise de sobrepreço, retendo as diferenças porventura verificadas, sem prejuízo à possibilidade de substituição da retenção de pagamentos por seguro-garantia ou fiança-bancária. Já existem valores retidos a esse respeito e, atualmente, está sendo realizado seguro-garantia para cobertura do restante, motivo pelo qual é importante a manutenção da IGR até que se tenha a decisão definitiva deste Tribunal.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A situação verificada não se enquadra dentre as previstas no artigo 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 agosto de 2011 (LDO 2012), aptas a ensejar o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do contrato, pois não foi possível afirmar que há dano materialmente relevante em relação ao valor total contratado.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 11/2010, Obras civis correspondentes ao trecho entre as estacas 123+152,64 a 123+640,00 e das estações subterrâneas José de Alencar (antiga Lagoinha) e Xico da Silva (antiga João Felipe), em Fortaleza, Ceará, integrantes do Projeto do Metrô de Fortaleza, Linha Sul., Consórcio Constran-Petra.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Superfaturamento. (TC 008.122/2006-9)

Objeto: Contrato 014/98, 30/12/1998, Execução das obras civis e sistemas fixos e móveis (material rodante) do 1º Estágio do METROFOR, e da variante de carga trecho norte-sul, Construtora Queiroz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.523/2012-6 e foi considerado confirmado conforme AC-3.070-53/2008-PL.

O Contrato 14/1998 relacionado a essa obra contém irregularidade grave com recomendação de retenção (IGR), devido ao indício de superfaturamento identificado no TC 008.122/2006-6. Posteriormente à prolação do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, em 14/12/2009, o consórcio contratado interpôs pedido de reexame contra os subitens 9.1, 9.5.1, 9.5.4 e 9.5.5 do aludido acórdão. O referido recurso foi admitido por despacho de 4/5/2010 do Ministro Raimundo Carreiro, com efeito suspensivo em relação aos subitens mencionados. A análise do referido recurso está pendente de apreciação de mérito pelo colegiado deste Tribunal.

Não foi suspenso o item 9.5.2 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, que determinou que até a assinatura do termo aditivo determinado no item 9.5.1 (suspenso), tomasse como parâmetro de cálculo para as próximas faturas os preços de referência estabelecidos para os 42 itens objeto da análise de sobrepreço, retendo as diferenças porventura verificadas, sem prejuízo à possibilidade de substituição da retenção de pagamentos por seguro-garantia ou fiança-bancária. Essas retenções estão sendo realizadas pela Metrofor, motivo pelo qual deve-se manter a IGR até que se tenha a decisão definitiva no âmbito da tomada de contas especial TC 008.523/2012-6, instaurada em virtude do item 9.6 do citado acórdão.

As determinações constantes dos itens 9.1, 9.5.1, 9.5.4 e 9.5.5 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário não foram implementadas devido a suspensão decorrente da interposição de pedido de reexame, que



está em análise pelo Tribunal.



4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 14/3/2012	Percentual executado: 93
Data do início da obra: 2/8/1999	Data prevista para conclusão: 31/5/2013
Situação na data da vistoria: Em andamento.	

Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Serviços executados até janeiro de 2012, de acordo com o 40º Relatório de Progresso de acompanhamento das obras civis necessárias à implantação do primeiro estágio do Metrofor que o avanço físico global das obras civis da linha sul do metrô de Fortaleza:

TRECHO SUBTERRÂNEO (extensão total de 4 km):

a) túnel: serviços preliminares 85,5%; parede diafragma 100%; escavação para laje de teto 100%; laje de teto do túnel 100%; reaterro 89,9%; recomposição definitiva pavimento/urbanização 83,1%; escavação invertida 100%; laje de fundo 100%; escavação trincheira 41,6%; execução do túnel 21,4%; superestrutura metroviária 66,5%; e

b) estações: Estação Benfica 99,7%; Estação São Benedito 99,6%; Estação José Alencar 48,7% e Estação Central Chico da Silva 78,7%.

TRECHO EM SUPERFÍCIE (extensão total de 17,9 km):

a) via permanente: serviços preliminares 98,1%; infraestrutura de via 83,8%; superestrutura de via 91,4%;

b) centro de manutenção: infraestrutura de via 95%; superestrutura de via 90%; edifício administrativo 98,9%; edifício operador pessoal de limpeza 98,5%; almoxarifado central/oficina de manutenção geral 96,7%; manutenção de trens 98%; manutenção de veículos auxiliares 98,5%; oficina de manutenção civil 98,5%; depósito de inflamáveis 97,9%; portarias 96,6%; reservatório 99,7%; vestiários 99%; serviços preliminares 98%; terraplanagem, drenagem e muros 95,8%; acesso viário ao centro 89,6%; sistema viário interno do centro 88%;

c) estações e edificações: Estação Carlito Benevides 99,1%; Estação Jereissati 99,1%; Estação Maracanaú 99%; Estação Virgílio Távora 99,3%; Estação Raquel de Queiroz 99,1%; Estação Alto Alegre 90,7%; Estação Aracapé 99%; Estação Esperança 99%; Estação Mondubim 92%; Estação Manoel Sátiro 98,5%; Estação Vila Pery 90%; Estação Parangaba 98,5%; Estação Couto Fernandes 93,4%; Estação Porongabussú 92,7%; Estação Retificadora 1 - Raquel de Queiroz 97,5%; Retificadora 2 - Maraponga 14%; Seccionadora 1 - Carlito Benevides 70%; Seccionadora 2 - Aracapé 70%; Centro de Controle Operacional 83,4%; Prédio Administração 84,3%; e

d) obras de arte especiais: execução total superior a 90%.

TRECHO ELEVADO (extensão de 2,2 km e execução total de 99,65%):

a) via permanente: Serviços preliminares 98,5%; Infraestrutura do viaduto 100%; Mesoestrutura do viaduto 100%; Superestrutura do viaduto 100%; Encontros 98,5%; Superestrutura metroviária 98,3%.

Observações:

Consta do capítulo 3 do 40º Relatório de Progresso de acompanhamento das obras civis necessárias à implantação do primeiro estágio do Metrofor que o avanço físico global das obras civis da linha sul do metrô de Fortaleza, até janeiro de 2012, corresponde a 93,63%. Esse percentual engloba o escopo do Contrato 14/1998 e do Contrato 11/2010.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 003.080/2001-3 **Deliberação:** DC-976-/2001-PL **Data:** 21/11/2001

Processo: 004.267/2002-5 **Deliberação:** DC-877-/2002-PL **Data:** 17/7/2002

Processo: 004.866/2003-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 23/7/2003

Processo: 004.866/2003-9 **Deliberação:** AC-1.609-/2003-PL **Data:** 29/10/2003

Processo: 007.546/2004-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Vinícios Vilaça **Data:** 12/7/2004

Processo: 007.545/2004-4 **Deliberação:** AC-1.117-/2004-PL **Data:** 11/8/2004

Processo: 005.937/2005-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 6/6/2005

Processo: 005.935/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 6/6/2005

Processo: 005.938/2005-0 **Deliberação:** AC-1.185-/2005-PL **Data:** 17/8/2005

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** AC-1.444-/2006-PL **Data:** 16/8/2006

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** AC-929-/2007-PL **Data:** 23/5/2007

Processo: 014.814/2007-9 **Deliberação:** AC-1.539-/2007-PL **Data:** 8/8/2007

Processo: 006.925/2008-1 **Deliberação:** AC-1.844-/2008-PL **Data:** 27/8/2008

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** AC-3.070-/2008-PL **Data:** 10/12/2008



Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** AC-386-/2009-PL **Data:** 11/3/2009

Processo: 007.790/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. André de Carvalho **Data:** 8/7/2009

Processo: 007.790/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. André de Carvalho **Data:** 11/8/2009

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 10/9/2009

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** AC-2.450-/2009-PL **Data:** 21/10/2009

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 1/3/2010

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 23/4/2010

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 4/5/2010

Processo: 008.122/2006-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 14/5/2010

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 3/8/2010

Processo: 007.790/2009-1 **Deliberação:** AC-3.414-/2010-PL **Data:** 8/12/2010

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 26/8/2011

Processo: 020.040/2009-7 **Deliberação:** AC-2.894-/2011-PL **Data:** 9/11/2011

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** AC-722-10/2012-PL **Data:** 28/3/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.4. determinar à Secob-4 que monitore, em processo apartado, a determinação exarada no item 9.3;

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** AC-722-10/2012-PL **Data:** 28/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos: 9.3. determinar à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor que envie cópia integral dos termos aditivos que vierem a ser celebrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação dos respectivos extratos no DOU; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 DIAS.

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** AC-722-10/2012-PL **Data:** 28/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos: 9.2. dar ciência à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) que a abertura do certame licitatório nº 186/2008 com base em projeto desatualizado e que não contempla fielmente as soluções escolhidas para a execução da obra configura afronta ao art. 6º, incisos IX e X e ao art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, todos da Lei nº 8.666/1993, tendo o potencial de acarretar a extrapolação do limite previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, calculado conforme o estipulado no Acórdão 749/2010 - TCU - Plenário; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** AC-722-10/2012-PL **Data:** 28/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte, nos Acórdãos 3.070/2008 e 2.450/2009 - TCU - Plenário (TC 008.122/2006-9), para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no Contrato 014/METROFOR/98, relativo aos serviços de execução da obra de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza - CE;

9.1.2. não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), nos contratos 014/METROFOR/98 e 011/METROFOR/2010;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** AC-722-10/2012-PL **Data:** 28/3/2012

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 6794/2011-4

Processo: 006.794/2011-4 **Deliberação:** AC-722-10/2012-PL **Data:** 28/3/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.5. autorizar a juntada de cópia do Ofício 69J/2011 - DPR entregue pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) ao TC 008.122/2006-9, uma vez que parte dos fatos tratados naquele expediente guarda relação com a irregularidade grave (IG-R) apurada nos mencionados autos; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Audiência de Responsável: Rômulo dos Santos Fortes: 9.1 determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Rômulo dos Santos Fortes, na condição de Diretor-Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal suas razões de justificativa por ter assinado o Termo Aditivo 3 ao Contrato 11/2010, em 15 de julho de 2011, no qual verifica-se a extrapolação do limite de 25% de acréscimos estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, de acordo com a metodologia de cálculo descrita no Acórdão 749/2010-TCU-Plenário; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Audiência de Responsável: Rômulo dos Santos Fortes: 9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, na condição de integrantes da Diretoria Executiva da Metrofor, eleita conforme atas 2/2007 e 1/2009 do Conselho de Administração da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal suas razões de justificativa por terem aprovado o Edital 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza, com base em projeto executivo de 1999, sem a prévia atualização de serviços e de quantitativos da planilha orçamentária que não mais correspondiam às previsões reais de execução das obras, contrariando o disposto no art. 6º, incisos IX e X, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Audiência de Responsável: Clovis de Lima Picanço: 9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, na condição de integrantes da Diretoria Executiva da Metrofor, eleita conforme atas 2/2007 e 1/2009 do Conselho de Administração da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal suas razões de justificativa por terem aprovado o Edital 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza, com base em projeto executivo de 1999, sem a prévia atualização de serviços e de quantitativos da planilha orçamentária que não mais correspondiam às previsões reais de execução das obras, contrariando o disposto no art. 6º, incisos IX e X, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Audiência de Responsável: Francisco Edilson Ponte Aragão: 9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, na condição de integrantes da Diretoria Executiva da Metrofor, eleita conforme atas 2/2007 e 1/2009 do Conselho de Administração da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal suas razões de justificativa por terem aprovado o Edital 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza, com base em projeto executivo de 1999, sem a prévia atualização de serviços e de quantitativos da planilha orçamentária que não mais correspondiam às previsões reais de execução das obras, contrariando o disposto no art. 6º, incisos IX e X, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 9274/2012-0

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Audiência de Responsável: Diogo Vital de Siqueira Cruz: 9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, na condição de integrantes da Diretoria Executiva da Metrofor, eleita conforme atas 2/2007 e 1/2009 do Conselho de Administração da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal suas razões de justificativa por terem aprovado o Edital 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza, com base em projeto executivo de 1999, sem a prévia atualização de serviços e de quantitativos da planilha orçamentária que não mais correspondiam às previsões reais de execução das obras, contrariando o disposto no art. 6º, incisos IX e X, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1. ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte, nos Acórdãos 3.070/2008 e 2.450/2009 - TCU - Plenário, para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato 14/1998, relativo aos serviços de execução da obra de implantação do trecho sul do metrô de Fortaleza - CE;

9.3.2. não foram detectados novos indícios de irregularidades no Contrato 14/1998 que se enquadram artigo 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 agosto de 2011 (LDO 2012);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - MICI: 9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Audiência de Responsável: Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto: 9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Rômulo dos Santos Fortes, Clovis de Lima Picanço, Francisco Edilson Ponte Aragão, Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto e Diogo Vital de Siqueira Cruz, na condição de integrantes da Diretoria Executiva da Metrofor, eleita conforme atas 2/2007 e 1/2009 do Conselho de Administração da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem a este Tribunal suas razões de justificativa por terem aprovado o Edital 186/2008 para remanescente da obra do trecho sul do metrô de Fortaleza, com base em projeto executivo de 1999, sem a prévia atualização de serviços e de quantitativos da planilha orçamentária que não mais correspondiam às previsões reais de execução das obras, contrariando o disposto no art. 6º, incisos IX e X, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - CE, 9ª Secretaria de Controle Externo: 9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.166-17/2012-PL **Data:** 16/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos: 9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 9ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** AC-1.624-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Diogo Vital de Siqueira Cruz (CPF 139.393.273-87), Sérgio Machado Nogueira (CPF 222.104.663-34) e Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes (CPF 004.571.594-72); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** AC-1.624-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 7520/2010-7

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** AC-1.624-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos: 9.4. dar ciência desta deliberação à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), aos responsáveis mencionados no item 9.2 acima e ao Consórcio Constran - Petra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** AC-1.624-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos: 9.3.2. em todos os aditamentos, seja observada a previsão constante do art. 112, § 6º, da Lei nº 12.017/2009, que veda a redução do desconto obtido pela administração em suas contratações em favor do contratado; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** AC-1.624-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos 014/METROFOR/98 e 011/METROFOR/2010; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.520/2010-7 **Deliberação:** AC-1.624-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos: 9.3. determinar à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) que:

9.3.1. aos eventuais termos aditivos ao Contrato nº 11/2010, sejam juntadas justificativas técnicas com as respectivas memórias de cálculo lastreadas nos projetos executivos, de forma a impedir que os serviços contratados tenham quantitativos discrepantes daqueles demonstrados necessários nos projetos da obra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.663-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 30 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Rômulo dos Santos Fortes do item 9.1. da deliberação constante na apreciação de 16/5/2012 do documento do Colegiado: AC-1.166-17/2012-PL

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.663-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 30 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Rômulo dos Santos Fortes do item 9.2. da deliberação constante na apreciação de 16/5/2012 do documento do Colegiado: AC-1.166-17/2012-PL

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.663-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 30 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Clovis de Lima Picanço do item 9.2. da deliberação constante na apreciação de 16/5/2012 do documento do Colegiado: AC-1.166-17/2012-PL



Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.663-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 30 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Francisco Edilson Ponte Aragão do item 9.2. da deliberação constante na apreciação de 16/5/2012 do documento do Colegiado: AC-1.166-17/2012-PL

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.663-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 30 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Plínio Pompeu de Saboya Magalhães Neto do item 9.2. da deliberação constante na apreciação de 16/5/2012 do documento do Colegiado: AC-1.166-17/2012-PL

Processo: 004.514/2012-2 **Deliberação:** AC-1.663-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 30 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Diogo Vital de Siqueira Cruz do item 9.2. da deliberação constante na apreciação de 16/5/2012 do documento do Colegiado: AC-1.166-17/2012-PL

4.3 - Anexo Fotográfico



Prédio Administrativo



Estação Chico da Silva - Plataforma de Embarque



Túnel próximo à Estação Chico da Silva - Trecho correspondente ao Contrato 11/2010



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 006.217/2012-5

Fiscalização 133/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção da Adutora Pirapama

Funcional programática:

• 18.544.0515.10DA.0026/2011 - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água Pirapama no Estado de Pernambuco

Tipo da obra: Adutora

Período abrangido pela fiscalização: 2/6/2011 a 8/6/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério da Integração Nacional e Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - PE

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Alexandre Navarro Garcia

cargo: Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional

nome: Roberto Cavalcanti Tavares

cargo: Diretor Presidente da COMPESA

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 010.814/2010-8

- TC 022.892/2008-8

- TC 008.643/2011-3

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e na Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), no período compreendido entre 1/3/2012 e 15/6/2012.

A presente auditoria teve por objetivo verificar as alterações (físicas e financeiras) posteriores a maio de 2011 das obras de Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica da Adutora Pirapama - no estado de Pernambuco. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade definidos pelo TCU. Durante as fases de planejamento e de execução da auditoria foram analisados documentos e elaborada matriz de planejamento. O levantamento das informações sobre os contratos e o andamento da obra foi realizado por meio de ofícios de requisição à Compesa. Para responder à questão de auditoria levantada, foram utilizadas as técnicas de análise documental.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou o montante de R\$ 537.189.249,25.

O valor inicial previsto para as obras era de R\$ 430.092.831,23. Entretanto, por vários motivos já discutidos em relatórios anteriores e após 28 termos aditivos, o VRF alcançou o valor de R\$ 537.189.249,25.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aumento da expectativa de controle pela Administração.

A proposta de encaminhamento deste trabalho foi pela determinação de providências internas ao TCU.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e na Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), com objetivo fiscalizar a aplicação dos recursos federais nas obras de implantação do Sistema Produtor Pirapama.

Os recursos federais aplicados na aludida obra são oriundos do Convênio 77/2007 (Siafi 599480) e dos Termos de Compromisso 12/2008 (Siafi 635504) e 139/2010 (Siafi 659271), celebrados entre o estado de Pernambuco e o Ministério da Integração Nacional, sendo a Compesa a interveniente executora do empreendimento. Ademais, na contrapartida do governo estadual, há aporte de recursos provenientes de empréstimos obtidos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Este empreendimento vem sendo fiscalizado pelo TCU por diversos exercícios financeiros. Dos indícios de irregularidades já apontados, os mais relevantes são oriundos do Fiscobras de 2008 e estão relacionados à existência de sobrepreço e superfaturamento em diversos insumos e serviços dos Contratos CT.OS.06.0.0549 e CT.OS.07.0.0467.

Para a apuração das irregularidades referentes ao Contrato CT.OS.06.0.0549, foi instaurada tomada de contas especial, por meio do item 9.1 do Acórdão 1.599/2008-TCU-Plenário (TC 022.892/2008-8).

Quanto ao Contrato CT.OS.07.0.0467, por meio do subitem 9.1 do Acórdão 157/2009-TCU-Plenário, esta Corte de Contas determinou a retenção cautelar de parte dos pagamentos pelo fornecimento de tubos e pela execução de vários itens de serviço que integram o contrato, até que o Tribunal deliberasse de forma definitiva acerca do mérito.

Após a análise das justificativas trazidas pela Compesa e pelo consórcio contratado (Queiroz Galvão/Odebrecht/OAS), em razão da oitiva determinada após a adoção da medida cautelar supramencionada, este Tribunal lavrou o Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, mediante o qual resolveu:

- determinar, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, à Compesa que, no prazo de 30 dias, intentasse a repactuação do Contrato CT.OS.07.0.0467, contemplando correções nos preços unitários (subitem 9.3);
- permitir, em caráter excepcional, que a Compesa, enquanto não formalizasse a repactuação ora determinada, pagasse os preços contratuais pelos serviços e fornecimentos remanescentes (subitem 9.4);
- determinar à Compesa que mantivesse as retenções já efetuadas com base no item 9.1 do Acórdão 157/2009-TCU-Plenário ou, caso fosse do interesse da contratada, permitisse seu levantamento mediante a apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária (subitem 9.5);
- determinar à Secob que monitorasse, em processo específico, o cumprimento das determinações então proferidas e que, em caso de insucesso total ou parcial da Compesa em repactuar o contrato, e de não cumprimento satisfatório do item 9.5 anterior, propusesse a conversão do processo de monitoramento a ser constituído nos termos do subitem anterior em tomada de contas especial,

inclusive para pagamentos anteriores à cautelar, na forma estabelecida no art. 43 da Resolução TCU 191/2006 (subitem 9.6).

Em cumprimento à determinação exarada no subitem 9.3 do Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, a Compesa intentou junto ao consórcio contratado a repactuação do Contrato CT.OS.07.0.0467, sem obter sucesso. Em razão disso, por meio do Acórdão 2.082/2011-TCU-Plenário, determinou-se à Secob-4 o prosseguimento da instrução do processo de monitoramento (TC 008.643/2011-3) para a avaliação dos indícios de superfaturamento, na forma do item 9.6 do Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário.

No que diz respeito às fiscalizações realizadas no âmbito dos Fiscobras dos anos de 2009, 2010 e 2011, não foram detectadas novas impropriedades graves que ensejassem a paralisação do Contrato CT.OS.07.0.0467.

Nas fiscalizações de 2009 e 2010, os principais indícios de irregularidades foram observados no Contrato CT.PS.08.0.0379, relativo às atividades de supervisão e fiscalização da obra (atualmente encerrado). As irregularidades estão sendo tratadas no TC 010.814/2010-8.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 007.657/2008-3)

Objeto: Contrato CT.OS.07.0.0467, 8/1/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos., Consórcio Queiroz Galvão/Odebrecht/Oas.

Este achado está sendo tratado no processo 008.643/2011-3 e foi considerado confirmado conforme AC-157-6/2009-PL.

Este achado foi tratado originalmente no processo TC 007.657/2008-3, que, por força do despacho lavrado pelo Ministro Relator Valmir Campelo, encontra-se atualmente encerrado, com base no art. 40, inciso V, da Resolução nº 191/2006.

No âmbito do TC 008.643/2011-3, foi prolatado o Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, que expediu as seguintes determinações à Compesa: que, no prazo de trinta dias, procedesse a repactuação do Contrato CT.OS.07.0.0467; e que mantivesse as retenções já efetuadas com base no item 9.1 do primeiro acórdão ou, caso fosse do interesse da contratada, permitisse seu levantamento mediante a apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária no valor de eventual dano ao erário.

Nesse contexto, foi determinado à Secob que monitorasse, em processo específico, o cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 2.710-TCU-Plenário; e que, em caso de insucesso total ou parcial da Compesa em repactuar o contrato, e de não cumprimento satisfatório do item 9.5 da deliberação, propusesse a conversão do processo de monitoramento a ser constituído nos termos do subitem anterior em tomada de contas especial.

Em cumprimento à aludida deliberação, foi autuado o TC 008.643/2011-3, que se encontra aberto nesta unidade técnica, aguardando o desfecho da presente auditoria.

Acerca do assunto principal objeto do monitoramento, aponta-se que o consórcio contratado, tendo em vista a possibilidade de reaver o valor retido, apresentou seguro-garantia judicial que alcança o total de R\$ 6.249.784,11, Tal quantia corresponde aos valores retidos nas Medições 14 a 23, que envolvem o período em que a cautelar ficou vigente (fevereiro a outubro de 2009), sendo que R\$ 5.108.298,87 referem-se aos valores retidos a preços iniciais, conforme os cálculos da Compesa, e R\$ 1.141.485,24 à atualização desse valor.

Após a negativa do consórcio contratado em repactuar o ajuste em comento, conforme determinou o item 9.3 do Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, a Compesa e o contratado apresentaram pedido de reexame no que se refere à citada repactuação e possível conversão do processo em tomada de contas especial, tendo sido negado seu provimento por meio do Acórdão 3.059/2010-TCU-Plenário.

Ainda, conforme resposta ao Ofício de Requisição 3-133/2012-SECOB4/TCU, de 11/5/2012, a Compesa informou que as tratativas para a repactuação contratual não prosperaram, tendo em vista a negativa do consórcio em atender ao item 9.3.1 do Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, que determinava a repactuação do Contrato CT.OS.07.0.0467 conforme as planilhas dos preços de mercado ali apontados.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 4/6/2012	Percentual executado: 99
Data do início da obra: 21/12/2007	Data prevista para conclusão: 30/5/2012
Situação na data da vistoria: Concluído.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: De acordo com as informações enviadas pela Compesa, a obra encontrava-se, em abril de 2012, com 99,45% concluída e a previsão de término seria 30 de maio de 2012.	

Observações:

Sem Observações

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 005.842/2003-1 **Deliberação:** AC-600-/2003-PL **Data:** 28/5/2003

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-1.599-/2008-PL **Data:** 13/8/2008

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-157-/2009-PL **Data:** 11/2/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 20/7/2009

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.906-/2009-PL **Data:** 26/8/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 9/9/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 6/10/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-2.710-/2009-PL **Data:** 18/11/2009



Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 7/12/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 29/1/2010

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 26/2/2010

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-/2010-PL **Data:** 2/6/2010

Processo: 022.892/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 2/9/2010

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/10/2010

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-3.059-/2010-PL **Data:** 17/11/2010

Processo: 010.814/2010-8 **Deliberação:** AC-3.067-/2010-PL **Data:** 17/11/2010

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-3.065-/2010-PL **Data:** 17/11/2010

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 23/3/2011

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.526-/2011-PL **Data:** 8/6/2011

Processo: 010.814/2010-8 **Deliberação:** AC-1.990-/2011-PL **Data:** 3/8/2011

Processo: 010.690/2011-5 **Deliberação:** AC-2.082-/2011-PL **Data:** 10/8/2011

Processo: 020.043/2009-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 22/8/2011

Processo: 010.690/2011-5 **Deliberação:** Despacho do Min. José Múcio Monteiro **Data:** 8/9/2011

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 22/11/2011

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 23/11/2011

Processo: 010.690/2011-5 **Deliberação:** AC-270-/2012-PL **Data:** 8/2/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 010.814/2010-8 **Deliberação:** AC-1.277-20/2012-PL **Data:** 30/5/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (peça 42), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e"; e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, na forma solicitada, o prazo para que o Ministério da Integração Nacional cumpra a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 3.067/2010 - TCU - Plenário, dando-se ciência desta deliberação ao requerente. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 010.814/2010-8 **Deliberação:** AC-1.277-20/2012-PL **Data:** 30/5/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR) - Secretário Executivo: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (peça 42), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e"; e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, na forma solicitada, o prazo para que o Ministério da Integração Nacional cumpra a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 3.067/2010 - TCU - Plenário, dando-se ciência desta deliberação ao requerente. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.402-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 10814/2010-8

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.402-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO: 9.2. dar ciência à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) sobre a irregularidade configurada pela realização de pagamentos de serviços com quantitativos extrapolados utilizando quantitativos de outros itens da planilha orçamentária no Contrato CT.OS.07.0.0467, o que afronta os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.402-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 9.3. apensar estes autos aos do Processo TC-010.814/2010-8, no âmbito do qual devem ser avaliadas em conjunto e em confronto as irregularidades descritas nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Acórdão nº 1.906/2009-TCU-Plenário; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.402-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO: 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.402-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco: 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.402-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: ACATAR PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 9.4.1. DA APRECIÇÃO AC-1.906-34/2009-PL. 9.1. acolher parcialmente as justificativas apresentadas para as irregularidades descritas nos subitens 9.4.1.3 e 9.4.1.4 do Acórdão nº 1.906/2009-TCU-Plenário;

Processo: 022.892/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 11/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: Defiro ao Ministério da Integração Nacional a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento ao Ofício nº 368/2012 - TCU - Secob-4 e à Companhia Pernambucana de Saneamento a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, para atendimento aos itens "a1" e "a2" do Ofício 364/2012 0 TCU - Secob-4, contados da ciência deste despacho.

Processo: 006.217/2012-5 **Deliberação:** AC-1.842-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 8643/2011-3

Processo: 006.217/2012-5 **Deliberação:** AC-1.842-27/2012-PL **Data:** 18/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PE, Secretaria de Fiscalização de Obras 4, 4ª Secretaria de Controle Externo: 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à 4ª Secex e à Secex-PE. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 022.892/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 26/9/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: De conformidade com a unidade técnica, considero prejudicado o presente pedido de prorrogação de prazo, uma vez que a presente solicitação não está contida na diligência objeto do Ofício 368/2012, e autorizo a reiteração da referida diligência, concedendo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias, na forma apresentada na instrução constante da peça 38.

Processo: 022.892/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 26/9/2012

Diligência a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): reiterar a diligência realizada junto ao Ministério da Integração Nacional por meio do Ofício 368/2012-TCU-Secob-4, concedendo novo prazo de quinze dias para que sejam apresentadas as informações então solicitadas e esclarecendo que o fornecimento de tais informações não implica na obrigatoriedade de conclusão das análises das prestações de contas dos referidos convênios no prazo estipulado na diligência, as quais devem ser remetidas posteriormente ao Tribunal, quando concluídas. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 008.643/2011-3 **Deliberação:** AC-2.630-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 1.9. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 43, caput, e § 1º da Resolução TCU 191/2006, autuar processo de tomada de contas especial para identificação e citação dos responsáveis e quantificação do débito, em virtude de pagamento de serviços com preços excessivos frente ao mercado no Contrato CT.OS.07.0.0467, devido ao insucesso da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) na repactuação do ajuste, conforme determinação do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.710/2010 - TCU - Plenário; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.643/2011-3 **Deliberação:** AC-2.630-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 1.10. com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 157, caput, do Regimento Interno/TCU, realizar diligência junto à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a ser feita no âmbito do processo de tomada de contas especial supramencionado, objetivando a remessa dos seguintes elementos relativos ao Contrato CT.OS.07.0.0467:

1.10.1. cópia dos termos aditivos assinados posteriores ao 18º Termo Aditivo, acompanhadas dos documentos que atestem a autoria e a aprovação, tais como comunicações internas (CI), pedidos de autorização (PA), encaminhamentos e análises, entre outros, em conjunto dos pareceres técnicos e jurídicos eventualmente emitidos acerca da matéria;

1.10.2. planilhas de preços contratuais decorrentes das assinaturas dos termos aditivos indicados acima, além da composição analítica de preços dos novos serviços inseridos em decorrência dessas alterações contratuais;

1.10.3. cópia dos boletins de medição eventualmente expedidos após o 47º Boletim de Medição, acompanhados de memórias de cálculo, faturas e recibos de pagamento;

1.10.4. documentação que comprove a identificação dos responsáveis pela elaboração e pela aprovação por parte da autoridade competente do projeto básico e do orçamento-base da licitação;

1.10.5. documentação que comprove a identificação dos responsáveis pela elaboração e pela aprovação por parte da autoridade competente do projeto executivo e das eventuais alterações das planilhas orçamentárias decorrentes do projeto executivo;

1.10.6. termo de recebimento definitivo da obra especificada no contrato;

1.10.7. cópia dos extratos bancários dos convênios que custeram os pagamentos das medições realizadas no âmbito do presente contrato, durante toda a sua vigência.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.643/2011-3 **Deliberação:** AC-2.630-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 1.11. autorizar a Secob-4, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/1992 a:

1.11.1.no âmbito do processo de tomada de contas especial proposto, avaliar as condutas dos agentes administrativos da Compesa responsáveis pelo cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, propondo a realização de audiências, caso verificada irregularidade;

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.643/2011-3 **Deliberação:** AC-2.630-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 1.11.3.apensar definitivamente o presente feito ao processo de tomada de contas especial indicado no item 1.8. supra,



nos termos do art. 43, caput, da Resolução TCU 191/2006. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.643/2011-3 **Deliberação:** AC-2.630-39/2012-PL **Data:** 3/10/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: 1.11.2. juntar cópia das peças 10 a 20, 22 e 28 a 30 do TC 010.690/2011-5 (Fiscobras 2011) e das peças 10, 11 e 13 a 17 do TC 006.217/2012-5 (Fiscobras 2012) ao processo de tomada de contas especial indicado no item 1.8. retro, com fulcro no art. 43, § 1º, da Resolução 191/2006; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

TC 011.652/2011-0

Apensos: TC 020.089/2010-4 e TC 007.632/2009-2

Tipo: auditoria.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – MT; Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado do Amazonas – Seinf/AM.

Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00) e Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53).

Procuradores: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise das manifestações apresentadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado do Amazonas – Seinf/AM e pela Construtora Colorado Ltda., acerca dos indícios de irregularidade identificados nas obras de construção da BR-317/AM, segmento km 416– km 516 (Boca do Acre – Divisa AM/AC), fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2011 (Fiscalis 213/2011).
2. A execução do empreendimento em tela coube à Seinf/AM, mediante delegação do Dnit formalizada em dois convênios, a saber:
 - 2.1) TT-188/2008-00 (Siafi 651836), referente à execução das obras de pavimentação da BR-317/AM, no valor total de R\$ 76.776.239,50; e
 - 2.2) TC-238/DPP/2010 (Siafi 660968), referente à execução da gestão ambiental das obras da BR-317/AM, no valor total de R\$ 16.673.839,83.

HISTÓRICO

3. Considerando a materialidade dos recursos federais empregados na execução das obras e a sua importância socioeconômica, ao longo dos anos esse empreendimento vem sendo contemplado com fiscalizações do TCU no âmbito do Fiscobras.
4. Conforme consta do Relatório de Fiscalização 213/2011 (peça 25), no Fiscobras 2011 foram reavaliadas as questões pendentes relativas ao empreendimento apontadas em trabalhos anteriores realizados pelo TCU, em especial nos processos TC 007.632/2009-2 e TC 017.097/2010-0, relacionados respectivamente aos Fiscobras 2009 e 2010, bem como no TC 020.089/2010-4, que trata de representação do Ministério Público Federal acerca de irregularidades no licenciamento ambiental das obras.
5. Assim, como resultado dos trabalhos realizados no Fiscobras 2011, foram apontadas as seguintes irregularidades, as quais contemplam as questões pendentes apontadas nos trabalhos anteriores realizados pelo TCU:
 - 5.1) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.1 do Relatório de Fiscalização);

- 5.2) execução de serviços com qualidade deficiente (achado 3.2 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.3) adiantamento de pagamentos (achado 3.3 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.4) superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (achado 3.4 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.5) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido (achado 3.5 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.6) superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade (achado 3.6 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.7) as condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas (achado 3.7 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.8) ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local (achado 3.8 do Relatório de Fiscalização);
 - 5.9) obra licitada sem Licença Prévia (achado 3.9 do Relatório de Fiscalização); e
 - 5.10) alteração injustificada de quantitativos (achado 3.10 do Relatório de Fiscalização).
6. No Relatório de Fiscalização (peça 25), concluído em 9/8/2011, propôs-se determinar as oitivas do Dnit, da Seinf/AM, da Fundação Nacional do Índio - Funai e da Construtora Colorado para manifestarem-se quanto às irregularidades elencadas acima.
7. Contudo, estando estes autos no Gabinete do Exmo. Ministro Relator, o Dnit informou, por meio do Ofício nº 343/2011/DIR-DNIT de 15/9/2011 (peça 36), que havia recebido nova documentação, encaminhada pela Seinf/AM e pela Construtora Colorado, que poderia impactar no mérito do processo.
8. Diante disso, o Relator concedeu o prazo de quinze dias ao Dnit para análise da nova documentação e encaminhamento ao TCU. Igualmente, determinou o retorno dos autos à Secob-2 para que, tão logo fosse recebida do Dnit a nova documentação, esta unidade técnica procedesse à sua análise e reinstruísse o feito (peça 37).
9. Em 21/10/2011, o Dnit encaminhou a nova documentação ao Tribunal, por meio do Ofício 508/2011/Audnit-Dnit (peça 41).
10. Após análise da documentação apresentada, em 21/11/2011 a Secob-2 emitiu instrução (peça 42), na qual conclui que os novos elementos oferecidos pelo Dnit abordaram as irregularidades listadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 desta instrução, mas não elidiram nenhuma delas. Ainda, reviu o encaminhamento proposto no Relatório de Fiscalização, apresentando proposta de mérito, com determinações ao Dnit, à Seinf/AM e à Construtora Colorado para adoção de providências para promover as devidas correções. Com relação às demais irregularidades, por referirem-se a questões ambientais, propôs-se tratá-las em processo específico a ser instruído pela 8ª Secex.
11. Após apreciação do assunto pelo Exmo. Ministro Relator e antes da deliberação deste Tribunal, o Dnit protocolou expediente (peça 47), informando que a sua Diretoria Colegiada havia aprovado a denúncia do Convênio TT-188/2008-00 e que a Autarquia assumiria os serviços remanescentes. Informou ainda que seria elaborado relatório técnico detalhado sobre a execução das obras. Diante disso, solicitou o afastamento da indicação de paralisação do empreendimento, junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO.

12. Enfim, o Exmo. Ministro Relator entendeu ser necessária, preliminarmente ao encaminhamento das determinações propostas pela Secob-2, a realização de oitiva prévia do Dnit, da Seinf/AM e da Construtora Colorado, tendo determinado, por despacho, a manifestação das partes especificamente quanto às irregularidades citadas no item 5.1 (superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado) e no item 5.2 (execução de serviços com qualidade deficiente), além do encaminhamento das instruções técnicas elaboradas pela unidade técnica a título de subsídio para tal manifestação (peça 49). Ademais, diante da manifestação do Dnit sobre a denúncia do convênio (peça 47), determinou a comunicação à CMO acerca da ausência de IG-P até aquele presente momento processual, o que culminou no envio do Aviso 23-GP/TCU, de 5/1/2012 (peça 56).

13. Em resposta às oitivas, as partes encaminharam suas manifestações, por meio dos seguintes documentos:

13.1) Ofício 14/2012/AUDINT-DNIT, expedido pelo Auditor-Chefe Substituto do Dnit, em 10/1/2012 (peça 58);

13.2) Ofício 433/2012/GS/SEINF, expedido pela Secretária de Estado de Infraestrutura do Governo do Estado do Amazonas, em 20/1/2012 (peça 63);

13.3) Documento expedido por representante da Construtora Colorado, datado de 25/1/2012 (peças 65, 66, 67 e 68).

14. No intuito de se obter informações atualizadas acerca das medidas informadas pelo Dnit em decorrência da denúncia do convênio e das irregularidades constatadas, e a fim de obter cópias do relatório técnico detalhado sobre a execução das obras, do processo base do convênio e da prestação de contas final, foi realizada diligência junto ao Dnit em 10/9/2012 (peça 72).

15. Em resposta, o Dnit encaminhou informações por meio do Ofício 989/2012/AUDINT-DNIT, expedido pelo Auditor-Chefe em 27/9/2012 (peça 74).

16. Assim, esta instrução tem como objetivo analisar as manifestações apresentadas em resposta à oitiva e à diligência realizadas, bem como propor novo encaminhamento em razão dos novos elementos trazidos aos autos.

17. Registre-se ainda que, no âmbito do processo TC 007.632/2009-2, apenso a estes autos, foi proferida decisão de mérito por meio do Acórdão 2634/2011-TCU-Plenário, determinando à Seinf/AM, no item 9.1, a repactuação dos preços unitários relativos a alguns serviços e a realização das respectivas glosas nas medições. Uma vez que a determinação ainda não foi objeto de monitoramento, eventuais providências adotadas serão também avaliadas nesta instrução. Ressalta-se que o cumprimento dessa determinação tem sido condicionante para o saneamento de irregularidades constatadas nos Fiscobras 2009 e 2010 atualmente classificadas como IGR, quais sejam, “sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado” (Fiscobras 2009) e “descumprimento de decisão exarada pelo TCU” (Fiscobras 2010).

EXAME TÉCNICO

18. As manifestações apresentadas pela Seinf/AM e pela Construtora Colorado contestam os fatos apontados pelo TCU, portanto tem o intuito de elidir as irregularidades relatadas no item 5.1 (superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado) e no item 5.2 (execução de serviços com qualidade deficiente), que foram aquelas para as quais foram realizadas as oitivas.

19. Por sua vez, as manifestações do Dnit não têm o intuito de contradizer os achados apontados. Pelo contrário, a Autarquia reconhece a existência dos indícios de irregularidade, tendo inclusive providenciado a denúncia do convênio, bem como vem buscando obter maiores

esclarecimentos sobre os fatos apontados pelo TCU, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas final, como também a tomada de decisão quanto a outras eventuais medidas a serem adotadas.

18. Dentre as providências adotadas pelo Dnit, destacam-se a elaboração de relatório técnico sobre a execução das obras, com base em inspeção de campo realizada no período de 16/1/2012 a 20/1/2012 pela Comissão de Acompanhamento das Obras do convênio, e a realização de análises preliminares por parte do Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR acerca das medidas a adotar em razão das deficiências de qualidade constatadas no pavimento.

20. Para que seja concluída a análise da prestação de contas final, o Dnit afirma que depende da realização de estudos topográficos e geotécnicos, destinados a qualificar os volumes efetivamente executados de todos os serviços de terraplenagem e pavimentação nas obras da BR-317/AM.

21. Os referidos estudos estão em processo de contratação por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico (Edital 275/2012). O resultado final de julgamento do certame foi publicado em 27/8/2012 e, segundo o Dnit, o contrato encontra-se em via de assinatura. O prazo previsto para conclusão dos serviços contratados é de 180 dias.

22. Feitas essas considerações iniciais, será realizada a análise em separado para cada uma das irregularidades, cuja apresentação, no âmbito desta instrução, será organizada da seguinte forma:

22.1) breve resumo do achado;

22.2) justificativas apresentadas pela Seinf/AM e pela Construtora Colorado (somente para as irregularidades relatadas nos itens 5.1 e 5.2 desta instrução);

22.3) análise das justificativas apresentadas pela Seinf/AM e pela Construtora Colorado (somente para as irregularidades relatadas nos itens 5.1 e 5.2 desta instrução);

22.4) análise quanto ao encaminhamento proposto, considerando a denúncia do convênio e as ações já adotadas pelo Dnit.

I. Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.1 do Relatório de Fiscalização 213/2011)

23. No Relatório de Fiscalização 213/2011, constatou-se a aprovação, medição e pagamento do serviço “concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ”, inserido no Contrato 1/2009-Seinf mediante termo aditivo, com preço excessivo frente ao mercado. O sobrepreço é decorrente dos seguintes equívocos na composição de preço unitário – CPU do serviço:

23.1) inclusão indevida de filler, uma vez que este insumo não foi efetivamente utilizado na confecção do CBUQ;

23.2) superestimativa do preço do transporte dos insumos, mormente em relação à estimativa das distâncias de transporte e ao custo unitário de transporte local dos insumos.

24. Conforme conclui a instrução anterior da Secob-2 (peça 42), o preço referencial para o serviço de CBUQ, é de R\$ 61,41 por tonelada (5/2008), enquanto o preço praticado no Contrato 1/2009-Seinf é de R\$ 114,11 por tonelada (5/2008).

I.1. Justificativas da Seinf/AM e da Construtora Colorado

25. A Seinf/AM não apresenta elementos novos em relação àqueles já analisados pela Secob-2 em sua instrução anterior (peça 42), no entanto posiciona-se favoravelmente à permanência do preço pactuado no contrato em razão do fato de que, com a denúncia do convênio e consequente

rescisão do contrato, os segmentos em terras indígenas não mais farão parte do objeto contratado, o fato que elidiria a irregularidade.

26. Por sua vez, a Construtora Colorado discorda de alguns itens da CPU elaborada pela Secob-2 que resultou no preço unitário de R\$ 61,41 por tonelada (5/2008). A empresa obtém um preço unitário de R\$ 81,01 por tonelada (5/2008), após ajustes nos seguintes itens:

26.1) DMT: a empresa apresentou novo cálculo para a DMT, obtendo o valor de 62,11 km, o qual, segundo ela, considerou apenas os trechos onde o serviço de CBUQ foi executado;

26.2) óleo combustível 1A: em face das dificuldades logísticas da região, o combustível em questão foi substituído pelo óleo diesel, que possui preço superior. A substituição desse insumo eleva o preço da usinagem do CBUQ.

27. Além disso, a empresa relata fatos que lhe foram desfavoráveis e que não foram considerados pelos auditores, por exemplo: remuneração do serviço de manutenção de canteiro com base em valor irrisório; ocorrência de paralisação da obra não motivada pela contratada, além de sucessivas mobilizações e desmobilizações não previstas no cronograma inicialmente estipulado.

28. Ainda, a empresa defende que o procedimento de fiscalização da Secob-2 estaria ferindo a Lei de Licitações no que concerne aos direitos do contratado, considerando que a contratação da empresa seguiu as regras do edital, sendo que os preços contratados foram elaborados com base nos preços da Seinf/AM, os quais foram aprovados pelo Dnit. A empresa entende que caberia ao TCU averiguar a regularidade dos orçamentos e projetos antes de iniciar o processo licitatório.

29. Finalmente, a empresa informa que não acatará as glosas em razão de não ser responsável pelos equívocos no orçamento da Seinf/AM, e que pleiteará junto a este órgão a remuneração integral dos serviços executados, em conformidade com a proposta e o orçamento.

I.2. Análise das justificativas

30. Quanto ao posicionamento da Seinf/AM, de fato a denúncia do convênio pode implicar em alteração da CPU elaborada pela Secob-2 em sua instrução anterior, porém não é correto manter o preço pactuado no contrato conforme defendeu aquela Secretaria. Como a denúncia ocorreu sem a execução total dos quantitativos de CBUQ previstos, é pertinente o ajuste da distância de transporte na CPU considerando os segmentos onde o serviço foi efetivamente executado, cujo cálculo será abordado mais adiante.

31. A Construtora Colorado, por sua vez, manifestou-se sobre algumas questões, cuja análise se dará a seguir.

32. Inicialmente, verifica-se que a empresa concorda parcialmente com a composição de preço elaborada pela Secob-2, o que ratifica a existência de sobrepreço no serviço de CBUQ. Analisando a justificativa da empresa e o detalhamento do preço de R\$ 81,01 por tonelada (5/2008) por ela proposto, verifica-se que houve discordância em relação à composição da Secob-2 apenas quanto à DMT e ao combustível utilizado na usinagem do CBUQ.

33. Com relação à DMT para o serviço de CBUQ, em que pese a empresa afirmar que, excluindo-se os segmentos não executados por conta da denúncia do convênio, a DMT passaria a ser de 62,11 km, o cálculo por ela apresentado não se mostra consistente. Tomando por base as informações contidas no relatório técnico elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Obras do convênio, no qual foram levantados os trechos onde houve execução de serviços, pode-se calcular a DMT efetivamente praticada na obra, obtendo-se o valor de 29,52 km, conforme demonstra a Tabela 1.

Tabela 1: Cálculo da DMT efetivamente praticada na obra para o serviço de CBUQ

Localização da usina: **km 448,4**

Local de execução				Extensão (m)	Largura (m)	Espessura (m)	Volume de CBUQ (m³)	Densidade (t/m³)	Peso (t)	DMT (km)	Momento (t.km)
Est. inicial	Est. final	km inicial	km final								
65	516	417,30	426,32	9.020,00	7,00	0,05	3.157,00	2,33	7.355,81	26,69	196.326,57
600	851	428,00	433,02	5.020,00	7,00	0,05	1.757,00	2,33	4.093,81	17,99	73.647,64
851	1832	433,02	452,64	19.620,00	7,00	0,05	6.180,30	2,33	14.400,10	9,91	142.704,98
2512	3143	466,24	478,86	12.620,00	7,00	0,05	3.975,30	2,33	9.262,45	24,25	224.614,39
4058	5000 ^{+8,28}	497,16	516,01	18.848,28	7,00	0,05	5.937,21	2,33	13.833,70	58,28	806.285,02
65	516	417,30	426,32	9.020,00	3,00	0,02	541,20	2,33	1.261,00	26,69	33.655,98
600	851	428,00	433,02	5.020,00	3,00	0,02	301,20	2,33	701,80	17,99	12.625,31
851	1832	433,02	452,64	19.620,00	3,00	0,02	1.177,20	2,33	2.742,88	5,67	15.552,11
2512	3143	466,24	478,86	12.620,00	3,00	0,02	757,20	2,33	1.764,28	24,25	42.783,69
4058	5000 ^{+8,28}	497,16	516,01	18.848,28	3,00	0,02	1.130,90	2,33	2.634,99	58,28	153.578,10

Fonte e método: Elaborado pela Secob-2 a partir das informações do relatório técnico elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Obras do Convênio TT-188/2008-00 com base em visita realizada entre 16/1 e 20/1/2012.

Total 58.050,80 1.713.403,59
DMT = 1.713.403,59 / 58.050,80 = 29,52 km

34. Quanto à substituição do óleo combustível 1A pelo óleo diesel, é justo que, na ausência daquele, a empresa deva ser remunerada pelo custo do insumo efetivamente aplicado. No entanto, o mero argumento da existência de dificuldades logísticas na região não comprova a inviabilidade da utilização do óleo combustível 1A, de forma que não se pode acatar a justificativa.

35. Observa-se ainda que, apesar da concordância parcial com a composição de preço elaborada pelo TCU, a empresa exime-se da responsabilidade pelos equívocos cometidos e informa que não efetuará qualquer correção no seu preço contratado, por entender que este se baseou no orçamento de referência da licitação elaborado pela Seinf/AM e aprovado pelo Dnit, sendo as eventuais falhas oriundas deste orçamento. A argumentação da empresa não pode ser acatada, uma vez que a obrigatoriedade de limitação dos preços de obras rodoviárias aos referenciais previstos no Sicro decorre de lei, no caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda assim, não procede a alegação da empresa de que o preço se baseou no orçamento de referência da licitação elaborado pela Seinf/AM e aprovado pelo Dnit, já que o serviço de CBUQ não havia sido previsto no referido orçamento de referência e foi inserido no contrato por meio de termo aditivo.

36. Finalmente, quanto aos supostos prejuízos assumidos pela empresa decorrentes de baixo preço de manutenção do canteiro, paralisação da obra e sucessivas mobilizações e desmobilizações, cabe esclarecer que tais questões não devem ser consideradas na avaliação do preço unitário do CBUQ, por se tratarem de custos não relacionados com a CPU do serviço avaliado.

37. Diante do exposto, ratifica-se a existência de sobrepreço no serviço de CBUQ. Efetuando-se o ajuste do valor da DMT na composição de preço unitário do serviço elaborada pela Secob-2 em sua instrução anterior, obtém-se um preço unitário referencial de R\$ 62,10 por tonelada (5/2008; ver CPU em anexo a esta instrução).

I.3. Análise quanto ao encaminhamento proposto

38. Apesar de ter sido estimado o preço referencial na forma do parágrafo anterior, a conclusão acerca do adequado preço unitário a ser adotado depende dos resultados dos estudos em contratação pelo Dnit, em que serão detalhados os serviços de CBUQ efetivamente executados. Observe-se que o cálculo da DMT demonstrado na Tabela 1 considerou as informações obtidas do relatório técnico elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Obras, por meio das quais se estimou um quantitativo executado de 58.050,80 toneladas de CBUQ. Entretanto, a 6ª e última medição do Contrato 1/2009-Seinf aponta que foram executadas 62.217,05 toneladas. Assim, após

aferição das quantidades e dos locais onde os serviços de CBUQ foram executados, faz-se necessário que o Dnit efetue novo cálculo da DMT e obtenha o preço unitário apropriado para o serviço.

39. Em face do exposto, cabe determinação ao Dnit para que, no prazo de 180 dias, que é o prazo previsto para conclusão dos estudos, apure o valor do prejuízo em razão do superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço de CBUQ, devendo o preço unitário apropriado ser obtido em função da DMT efetivamente praticada na obra. Ademais, cabe propor providências com vistas a obter o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM.

II. Execução de serviços com qualidade deficiente (achado 3.2 do Relatório de Fiscalização 213/2011)

40. Esse achado trata da ocorrência de indícios da utilização de material inapropriado para a execução das camadas de base e sub-base do pavimento.

41. A irregularidade está evidenciada em ensaios dos materiais da base e da sub-base aplicados na obra, que demonstram o não atendimento aos parâmetros de aceitação definidos nas normas do Dnit. Ademais, verificou-se em campo a existência de excessiva fissuração na camada de base, reforçando o indício da aplicação de material inapropriado.

42. De acordo com a manifestação preliminar encaminhada pelo Dnit (peça 41), a Seinf/AM, amparada em parecer técnico de consultor contratado pelo consórcio supervisor da obra, argumentou que o material aplicado é do tipo laterítico, para qual seriam exigíveis outros requisitos de aceitação, os quais teriam sido atendidos. Entretanto, o Dnit entendeu que os resultados apresentados no referido parecer técnico não permitiram concluir que o solo pudesse ser classificado como laterítico nos termos da norma Dnit-098/2007-ES, posicionando-se de forma contrária à aceitação dos serviços.

43. Em análise à manifestação preliminar, a instrução anterior da Secob-2 (peça 42) corroborou o entendimento do Dnit e manteve a irregularidade.

II.1. Justificativas da Seinf/AM e da Construtora Colorado

44. A Seinf/AM apresenta, como elemento novo, a resposta para os questionamentos efetuados pelo Dnit acerca dos resultados do parecer técnico da consultoria contratada consórcio supervisor da obra (peça 63).

45. Por sua vez, a Construtora Colorado ratifica que o material usado na pavimentação da rodovia é laterítico, embasada no parecer técnico já apresentado, como também nos seguintes argumentos: é de conhecimento público a predominância de solo laterítico na região da obra; e a caracterização do solo laterítico não se dá apenas pelos aspectos físico-químicos, mas também pela presença de outras características, tais como coloração e granulometria (pela 68).

II.2. Análise das justificativas

46. A argumentação apresentada pela Seinf/AM e pela Construtora Colorado tenta demonstrar que o material empregado é laterítico, com base em características típicas de solos lateríticos, que não somente aquelas obtidas dos ensaios laboratoriais previstos nas especificações de serviço do Dnit.

47. Entretanto, o simples fato de o material possuir propriedades típicas de solo laterítico não o habilita para emprego na camada de base de pavimento em obras rodoviárias do Dnit, afinal, para que o material seja classificado como laterítico, devem ser cumpridos os requisitos definidos na norma Dnit-098/2007-ES.

48. Este entendimento é corroborado pelo IPR, conforme se verifica em documento inserido às fls. 833-834 do processo de prestação de contas final do Convênio TT-188/2008-00 (processo 50600.008550/2012-28). O IPR ressalta que as especificações do Dnit são gerais, de forma que os casos não enquadrados nelas necessitam de especificações particulares elaboradas por meio de estudos necessários. Exemplificando, cita que, se a relação molecular sílica-sesquióxido não foi atendida com adição de 20% ou 30% de areia, a mistura só poderia ser empregada mediante uma especificação particular objeto de estudos especializados, do contrário seria necessário pesquisar outra jazida que atendesse as condições de expansão, resistência, granulometria e plasticidade, nos termos da normatização vigente.

49. No caso em questão, observa-se que o material aplicado na obra não atende as especificações para solos lateríticos definidas na norma Dnit-098/2007-ES, fato inclusive reconhecido pelo Dnit em sua manifestação inserida na peça 41 deste processo.

50. Além do mais, verificou-se que o material aplicado na base é propenso a formação de trincas, as quais podem se propagar na camada de revestimento de CBUQ. O problema foi reconhecido no próprio parecer técnico apresentado pela Seinf/AM, que havia recomendado, inclusive, a execução de selagem das trincas e utilização de uma camada antirreflexão de trincas, constituída por manta geotêxtil impregnada por emulsão asfáltica, a ser aplicada entre a camada de base e o CBUQ. Ressalta-se que o revestimento asfáltico foi executado, não sendo evidenciada a realização de qualquer tratamento contra a reflexão de trincas.

51. O relatório técnico elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Obras do convênio a partir de visita realizada ao trecho no período de 16/1/2012 a 20/1/2012 demonstra que o revestimento já apresentava defeitos em diversos segmentos, observando-se trincamentos dos tipos couro de crocodilo, longitudinal e de bordas.

52. Cumpre observar que o IPR, no mesmo documento inserido às fls. 833-834 do processo de prestação de contas final, faz ressalvas quanto às soluções propostas no parecer técnico apresentado pela Seinf/AM, e ratifica o entendimento firmado no Relatório de Fiscalização 213/2011 a respeito da deficiência de qualidade dos serviços executados, conforme transcrito a seguir:

Por fim, destacamos que o relatório técnico do Dr. Marcílio, conforme o item 3.4.3, apresenta recomendações de soluções para quatro segmentos (IA, IB, II e III) do pavimento. De fato, são recomendações previstas na literatura e já executadas em algumas rodovias. Porém, na questão em análise, **a severidade do trincamento tipo bloco na base não revestida e no revestimento em CBUQ é muito alta** e, por isto, por cautela e para não **acrescer o prejuízo já causado ao investimento público**, acho prudente intensificar os estudos de campo e de laboratório para se aumentar a confiabilidade nas soluções a serem dadas. Por exemplo, talvez até seja necessário elaborar um projeto muito bem feito de reabilitação/restauração do pavimento a ser licitado com urgência, através de termos de referência rigorosos, e elaborado por empresa de consultoria que possua grande capacidade técnica-econômica, equipamentos de campo e laboratórios modernos e equipe especializada orientada, por exemplo, por um consultor capacitado em solos tropicais e Mecânica dos Pavimentos, como é o Dr. Marcílio. Ainda com relação ao item 3.4.3, **entendemos ser muito arriscado colocar 5 cm de CBUQ como revestimento**, de imediato, sem absoluta certeza sobre as soluções propostas, pois **estamos colocando um material nobre sobre uma base com indícios de trincamento em forma de blocos.** (grifou-se)

II.3. Análise quanto ao encaminhamento proposto

53. Diante da irregularidade evidenciada, considerando que o convênio já foi denunciado e que os trechos onde se executou a camada de base com material inapropriado já foram revestidos com CBUQ, resta ao Dnit providenciar o ressarcimento do prejuízo decorrente da execução dos serviços com qualidade deficiente.

54. Para tanto, deve-se inicialmente avaliar quais seriam as ações corretivas necessárias para dotar o pavimento de condições estruturais e funcionais necessárias para cumprir a vida útil prevista originalmente em projeto. Nesse sentido, os estudos geotécnicos em contratação pelo Dnit por meio do Edital 275/2012 devem subsidiar a avaliação do Dnit acerca das referidas ações.

55. Outrossim, deve-se considerar que, em função da deterioração precoce do pavimento decorrente da execução dos serviços com qualidade deficiente, e visando a garantir a trafegabilidade e segurança da rodovia, poderão ser demandadas intervenções de manutenção além das atividades de conservação preventiva e rotineira esperadas em um pavimento recém-construído, previstas segundo os níveis de esforço definidos no Manual de Conservação do Dnit.

56. Assim, o prejuízo a ser apurado deverá contemplar as seguintes parcelas:

56.1. recursos necessários para execução das ações corretivas necessárias para dotar o pavimento de condições estruturais e funcionais necessárias para cumprir a vida útil prevista originalmente em projeto;

56.2. recursos eventualmente aplicados após a conclusão das obras que não para serviços típicos de conservação rotineira e preventiva.

57. Em face do exposto, cabe determinação ao Dnit para que, no prazo de 180 dias, que é o prazo previsto para conclusão dos estudos, apure o valor do prejuízo a ser ressarcido em razão da execução de serviços de pavimentação com qualidade deficiente, cujo cálculo deve contemplar as parcelas definidas no item anterior. Ademais, cabe propor providências com vistas a obter o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM.

III. Adiantamento de pagamentos (achado 3.3 do Relatório de Fiscalização 213/2011)

58. Conforme constou do Relatório de Fiscalização, em análise à 4ª medição do Contrato 1/2009-Seinf e em visita à obra, a equipe de auditoria identificou o pagamento antecipado referente aos serviços de aquisição e transporte de brita e materiais betuminosos e de execução de CBUQ.

III.1. Análise quanto ao encaminhamento proposto

59. Considerando a denúncia do convênio e a execução parcial do objeto, faz-se necessário apurar o que de fato foi executado e, constatando-se medições de serviços não prestados, obter o valor do prejuízo correspondente.

60. Quanto ao adiantamento de pagamentos relativo à execução de CBUQ, o relatório técnico elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Obras do convênio conclui que os trechos para os quais houve medição sem a correspondente execução do CBUQ tiveram os serviços finalizados. Dessa forma, elide-se o potencial prejuízo decorrente do pagamento antecipado.

61. No caso dos materiais betuminosos, em análise à 6ª e última medição do Contrato 1/2009-Seinf constatou-se que foi realizado estorno de quantitativos, contudo não se saneou a irregularidade, já que 75,6% dos quantitativos de CAP 50/70 contratados permaneceram objeto de medição, enquanto somente 66,7% dos serviços de CBUQ contratados foram medidos. Com relação à brita, não foram efetuados estornos, tendo sido medidos 99,26% dos quantitativos previstos em contrato.

62. Não obstante as observações acima, os estudos em contratação pelo Dnit contemplarão um levantamento dos quantitativos dos serviços de pavimentação efetivamente executados, possibilitando uma melhor avaliação do prejuízo decorrente dos pagamentos indevidos.

63. Dessa forma, cabe determinação ao Dnit para que, no prazo de 180 dias, que é o prazo previsto para conclusão dos estudos, apure o valor do prejuízo decorrente dos pagamentos por

serviços de pavimentação não efetivamente realizados, bem como providencie o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM.

IV. Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (achado 3.4 do Relatório de Fiscalização 213/2011)

64. O achado reportou indícios de medição e pagamento de quantitativos de escavação, carga e transporte relativos a material destinado a bota-foras que não foram efetivamente executados.

IV.1. Análise quanto ao encaminhamento proposto

65. O Dnit afirma que, com base nos resultados dos estudos topográficos e geotécnicos a serem realizados, será possível verificar o real volume de material inservível depositado em bota-foras.

66. Dessa forma, cabe determinação ao Dnit para que, no prazo de 180 dias, que é o prazo previsto para conclusão dos estudos, apure o valor do prejuízo decorrente dos eventuais pagamentos pelo serviço de ECT de material destinado a bota-foras não efetivamente executado, bem como providencie o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM.

V. Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido (achado 3.5 do Relatório de Fiscalização 213/2011)

67. Nessa irregularidade apontou-se a utilização inadequada do serviço de escavação, carga e transporte - ECT de material de 1ª categoria com DMT de 0 a 200 m, ao preço unitário de R\$ 4,78 por m³ (5/2008), para remunerar o trabalho de escavação de valetões. Conforme relatório de auditoria, este trabalho seria mais adequadamente remunerado por meio do serviço de ECT de material de 1ª categoria com DMT de 0 a 50 m, cujo preço unitário previsto no Sicro/AM é de R\$ 1,70 por m³ (5/2008), uma vez que o solo escavado é transportado a uma distância inferior a 50 m, haja vista ser depositado nas imediações do próprio valetão escavado, sendo utilizado como material para confecção do corpo de aterro da rodovia.

V.1. Análise quanto ao encaminhamento proposto

68. Após análise da manifestação preliminar encaminhada pelo Dnit (peça 41), a Secob-2, conforme instrução inserida na peça 42 do processo, acatou parcialmente as justificativas da Seinf/AM e realizou ajustes na composição de preço unitário proposta para o serviço de ECT de material de 1ª categoria com DMT de 0 a 50 m, concluindo que seu preço unitário deveria ser de R\$ 1,70 por m³ (5/2008).

69. No entanto, restaram dúvidas acerca da DMT efetivamente praticada nas escavações provenientes dos valetões, as quais poderão ser elucidadas após a conclusão dos levantamentos topográficos e geotécnicos a serem realizados.

70. Assim, cabe determinação à Autarquia para que, no prazo de 180 dias, que é o prazo previsto para conclusão dos estudos, apure o valor do prejuízo decorrente da medição do trabalho de escavação, carga e transporte do material proveniente de valetões considerando distância de transporte maior que a efetivamente praticada, bem como providencie o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM.

VI. Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade (achado 3.6 do Relatório de Fiscalização 213/2011)

71. Constatou-se que a medição e o pagamento do serviço “remoção de expurgo e camada vegetal de jazida” configurou pagamento em duplicidade, uma vez que, na obra, esta atividade já está contemplada nas composições de preços unitários dos seguintes serviços: “desmatamento,

destocamento e limpeza”, “sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura” e “base estabilizada granulometricamente com mistura solo/areia na pista”.

72. Em análise à 6ª e última medição do Contrato 1/2009-Seinf, verificou-se que foi promovido o estorno integral do quantitativo medido para o serviço, saneando assim a irregularidade.

VII. Achados:

- **as condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas** (achado 3.7 do Relatório de Fiscalização 213/2011);
- **ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local** (achado 3.8 do Relatório de Fiscalização 213/2011);
- **obra licitada sem Licença Prévia** (achado 3.9 do Relatório de Fiscalização 213/2011); e
- **alteração injustificada de quantitativos** (achado 3.10 do Relatório de Fiscalização 213/2011).

73. Estes achados cuidam de temas relativos a questões ambientais e relacionam-se aos Convênios TT-188/2008-00 e TC-238/2010.

74. Em que pese a denúncia do Convênio TT-188/2008-00 e os achados não ensejarem eventual devolução de recursos relativos ao referido convênio, mostra-se pertinente analisar cada caso, tendo em vista a possibilidade de se propor a responsabilização dos envolvidos, nos termos do que foi determinado no item 9.3 do Acórdão 1810/2011-TCU-Plenário.

75. Feitas essas considerações, mantém-se a sugestão expressa na instrução anterior da Secob-2 (peça 42) de constituir-se um apartado a ser instruído pela 8ª Secex, uma vez que a análise dessas irregularidades requer conhecimentos específicos comuns aos auditores daquela unidade técnica. Cabe lembrar que auditores da 8ª Secex participaram dos trabalhos de auditoria que culminaram na identificação das referidas irregularidades.

VIII. Sobre o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 2634/2011-P

76. No âmbito do processo TC 007.632/2009-2, apenso aos presentes autos, prolatou-se o Acórdão 2634/2011-P com a seguinte determinação à Seinf/AM:

9.1. determinar à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinf/AM, com fulcro no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, que repactue os preços unitários do Contrato nº 1/2009 - Seinf/AM, conforme a tabela a seguir, e realize as respectivas glosas nas medições efetuadas em desacordo com os valores abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO UNITÁRIO
Mobilização de equipamentos, pessoal e materiais (2 viagens)	R\$ 281.060,00
Escav. , carga e transporte de material de 1ª cat.:1001 a 2000 m	R\$ 6,71
Escav. , carga e transporte de material de 1ª cat.:3001 a 4000 m	R\$ 10,36
Escav. , carga e transporte de material de 1ª cat.: 4001 a 5000 m	R\$ 12,50
Regularização de sub leito	R\$ 0,69
Sub base estabilizada granulometricamente sem mistura	R\$ 11,96
Momento de transporte de materiais para sub-base	R\$ 1,11
Momento de transporte (de solo e areia), para base	R\$ 1,11
Aquisição de CAP 50/70	R\$ 1.119,88
Aquisição de CM-30	R\$ 1.879,30

77. Analisando-se a 6ª e última medição do Contrato 1/2009-Seinf, constata-se que os serviços foram medidos considerando os preços unitários definidos no referido Acórdão.

78. Não obstante o indicativo de cumprimento da determinação, faz-se necessário garantir que os devidos ajustes financeiros estejam contemplados na prestação de contas final do convênio.

79. Diante disso, cabe determinar ao Dnit que, na análise da prestação de contas final, certifique-se do cumprimento da referida determinação e, em caso de não cumprimento, apure o correspondente prejuízo, bem como providencie o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM.

IX. Sobre a existência de irregularidades nas obras classificadas como IGR

80. No Fiscobras 2009, verificaram-se indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, irregularidade classificada como IGR. Em razão desse achado, o Tribunal determinou por meio do Acórdão 2339/2009-P:

9.2.1. até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito destes autos, limite os pagamentos à empresa contratada aos preços unitários estabelecidos no Sicro 2.

81. No Fiscobras 2010, verificou-se que as retenções de pagamentos de serviços executados realizadas pela Seinf/AM não estavam em conformidade com a determinação acima transcrita, caracterizando o descumprimento da determinação exarada pelo TCU, irregularidade classificada inicialmente como IGP.

82. Após a adoção de medidas preliminares, o Tribunal determinou repactuação do contrato e a glosa das medições, nos termos do item 9.1 do Acórdão 2634/2011-P já transcrito anteriormente.

83. Ainda no âmbito do Acórdão 2634/2011-P, a referida irregularidade constatada no Fiscobras 2010 teve sua classificação alterada para IGR, nos seguintes termos:

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional que, com relação às obras de construção da BR-317/AM, trecho entroncamento da BR-230 (Lábrea/AM) - Divisa AM/AC, subtrecho Boca do Acre/AM - Divisa AM/AC, os indícios de irregularidade inicialmente apurados não recomendam a paralisação do empreendimento, uma vez que não se enquadram no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), sem prejuízo de esclarecer que:

9.3.1. no que se refere ao "Descumprimento da determinação exarada no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.338/2009 TCU-P" (Fiscobras 2010 - IGP), a Seinf/AM comprovou a retenção da parcela correspondente ao sobrepreço, de modo que **a irregularidade pode ser reclassificada para IGR, e, tão logo seja comprovada a repactuação dos preços unitários do Contrato nº 001/2009 Seinf/AM conforme o subitem 9.1 desta deliberação, bem assim as respectivas glosas nas medições, a irregularidade poderá ser considerada saneada;**

9.3.2. quanto à "Liquidação irregular de despesa" (Fiscobras 2010 - IGP), referente a falhas nos procedimentos de medição dos serviços de terraplenagem no âmbito do Contrato 001/2009-Seinf, verificou-se que as medidas corretivas já adotadas pela Seinf/AM elidem, em parte, as falhas evidenciadas nos procedimentos de medição, mas ainda se faz necessário confirmar o real volume escavado de solo inservível destinado a bota-foras, pendência que está sendo tratada no TC 011.652/2011-0 (Fiscobras 2011), classificada como IGC;

9.3.3. as demais irregularidades graves levantadas nestes autos foram consideradas saneadas;

84. Considerando que o convênio foi denunciado e que, conforme exposto no item VIII desta instrução, demonstrou-se que os serviços foram medidos com base nos preços unitários definidos no item 9.1 do Acórdão 2634/2011-P, mostra-se pertinente comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, que, com relação às obras de construção da BR-317/AM, trecho Boca do Acre/AM – Divisa AM/AC, não mais persistem indícios de irregularidade classificados como IGR.

CONCLUSÃO

85. Diante do exposto, após análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que persistem a maior parte das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 213/2011 (Fiscobras 2011).

86. Com relação aos achados que retratam **superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, execução de serviços com qualidade deficiente, adiantamento de pagamentos, superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado e critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido (achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Relatório de Fiscalização)**, em face da denúncia do Convênio TT-188/2008-00, as irregularidades apontadas ensejam providências do Dnit no sentido de apurar o valor do dano ao erário delas decorrente e obter o seu ressarcimento junto à Seinf/AM.

87. Outrossim, verificou-se que o Dnit está providenciando a contratação de estudos topográficos e geotécnicos a fim de qualificar os volumes efetivamente executados de todos os serviços de terraplenagem e pavimentação nas obras da BR-317/AM, cujos resultados deverão subsidiar a avaliação quanto ao referido dano.

88. Dessa forma, cabe determinar ao Dnit a adoção de providências, no prazo de 180 dias, que é o prazo previsto para conclusão dos referidos estudos, no sentido de apurar o eventual prejuízo ao erário decorrente das referidas irregularidades, bem como providenciar o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM (itens I, II, III, IV e V).

89. Com relação ao achado referente ao **superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade (achado 3.6 do Relatório de Fiscalização)**, constatou-se o saneamento da irregularidade (item VI).

90. Com relação às irregularidades que retratam o **não atendimento das condicionantes da Licença de Instalação, ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local, obra licitada sem Licença Prévia e alteração injustificada de quantitativos (achado 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 do Relatório de Fiscalização)**, as quais cuidam de temas relativos a questões ambientais, mantém-se a sugestão expressa na instrução anterior da Secob-2 (peça 42), de constituir-se um apartado a ser instruído pela 8ª Secex, uma vez que a análise dessas irregularidades requer conhecimentos específicos comuns aos auditores daquela unidade técnica (item VII).

91. Quanto ao cumprimento do item 9.1 do Acórdão 2634/2011-P, no qual se determinou a repactuação do contrato e a glosa de medições em decorrência de sobrepreço em alguns serviços, observou-se que as medições foram realizadas segundo os preços determinados no Acórdão. Nada obstante, faz-se necessário garantir que os devidos ajustes financeiros estejam contemplados na prestação de contas final do convênio. Diante disso, cabe determinar ao Dnit que, na análise da prestação de contas final, certifique-se do cumprimento da referida determinação e, em caso de não cumprimento, apure o correspondente prejuízo e providencie o respectivo ressarcimento junto à Seinf/AM (item VIII).

92. Além do mais, quanto às irregularidades classificadas como IGR, considerando que o convênio foi denunciado e que, conforme exposto no item VIII desta instrução, demonstrou-se que os serviços foram medidos com base nos preços unitários definidos no item 9.1 do Acórdão 2634/2011-P, mostra-se pertinente comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, que, com relação às obras de construção da BR-317/AM, trecho Boca do Acre/AM – Divisa AM/AC, não mais persistem indícios de irregularidade classificadas como IGR (item IX).

93. Finalmente, propõe-se o monitoramento das determinações aqui sugeridas por esta Secob-2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit que:
 - a.1) adote providências, no prazo de 180 dias, com vistas a apurar o eventual prejuízo ao erário decorrente das seguintes irregularidades verificadas no Convênio TT-188/2008-00, relativo às obras de construção da BR-317/AM (trecho Boca do Acre – Divisa AM/AC):
 - a.1.1) superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço de CBUQ, devendo-se avaliar o preço unitário apropriado em função da DMT efetivamente praticada na obra, a ser aferida após a conclusão dos estudos objeto do Edital 275/2012-00;
 - a.1.2) execução de serviços de pavimentação com qualidade deficiente, devendo o respectivo prejuízo contemplar, pelo menos, as seguintes parcelas:
 - a.1.2.1) recursos necessários para execução das ações corretivas que forneçam ao pavimento condições estruturais e funcionais indispensáveis ao cumprimento da vida útil prevista originalmente em projeto;
 - a.1.2.2) recursos eventualmente aplicados após a conclusão das obras objeto do Convênio TT-188/2008-00 que não para serviços típicos de conservação rotineira e preventiva;
 - a.1.3) adiantamento de pagamentos por serviços de pavimentação não efetivamente realizados;
 - a.1.4) pagamento por serviços de ECT de material destinado a bota-fora não efetivamente executados;
 - a.1.5) medição do trabalho de escavação, carga e transporte do material proveniente de valetões considerando distância de transporte maior que a efetivamente praticada;
 - a.2) na análise da prestação de contas final do Convênio TT-188/2008-00, certifique-se do cumprimento da determinação emanada no item 9.1 do Acórdão 2634/2011-TCU-Plenário e, em caso de não cumprimento, apure o correspondente prejuízo;
 - a.3) adote providências, na forma indicada no art. 1º da Instrução Normativa – TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, para restituição do eventual prejuízo apurado em cumprimento aos itens anteriores;
 - b) constituir processo específico, a ser instruído pela 8ª Secex, para tratar especificamente das seguintes irregularidades apontadas no Fiscobras 2011 - Fiscalis 213/2011:
 - b.1) as condicionantes da Licença de Instalação não estão sendo atendidas;
 - b.2) ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local;
 - b.3) obra licitada sem Licença Prévia; e
 - b.4) alteração injustificada de quantitativos.
 - c) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, que, com relação às obras de construção da BR-317/AM, trecho Boca do Acre/AM – Divisa AM/AC, considerando a denúncia do Convênio TT-188/2008-00 e a comprovação da medição final do Contrato 1/2009-Seinf com base



nos preços unitários definidos no item 9.1 do Acórdão 2634/2011-P, não mais persistem indícios de irregularidade classificados como IGR;

d) determinar à Secob-2 que monitore o cumprimento das determinações do subitem “a” deste Acórdão;

e) arquivar o processo.

Secob-2, em 18 de outubro de 2012.



ANEXO - Composição de Preço Unitário do serviço de CBUQ

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO							
Serviço: CBUQ - CAPA DE ROLAMENTO AC/BC				Código:		Unid: T	
EQUIPAMENTO	Quantidade	Utilização		Custo		Custo Horário	
		Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo		
FERRAMENTAS MANUAIS	1,00	0,16	0,84	94,76	0,00	14,70	
TRATOR AGRÍCOLA MF 292/4	1,00	0,24	0,76	59,84	11,52	23,12	
ROLO CC-422C TANDEM VR AP 10,9T DYNAPAC	1,00	0,56	0,44	121,95	11,52	73,36	
ROLO CAT PS-360C PNEUS AP 25T	1,00	0,58	0,42	90,63	11,52	57,40	
VASSOURA MECÂNICA REBOCAVÉL CMV VM7	1,00	0,24	0,76	3,68	0,00	0,88	
VIBROAC ASFALTO CIFALI VDA-600BM S/EST.	1,00	0,81	0,19	126,77	15,79	105,68	
CAMBASC 10 M3 (15 T) MB2423K	1,53	1,00	0,00	110,27	13,66	168,71	
(A) TOTAL						443,85	
MÃO DE OBRA SUPLEMENTAR			K ou R	Quantidade	Salario Base	Custo Horar.	
ENCARREGADO DE PAVIMENTAÇÃO			1,00	1,00	29,88	29,88	
SERVENTE			1,00	8,00	8,11	64,88	
(B) TOTAL						94,76	
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE		75,00	CUSTO HORARIO TOTAL (A+B)			538,61	
1 (D) CUSTO HORARIO DA EXECUÇÃO [(A)+(B)]/(C)=(D)						7,18	
MATERIAIS			Unidade	Custo	Consumo	Custo Unit.	
USINAGEM DE CBUQ (CAPA ROLAMENTO) AC/BC			T	23,88	1,00	23,88	
(E) TOTAL						23,88	
TRANSPORTE		DMT(T)	DMT(P)	DMT(Total)	Custo	Consumo	Custo Unit.
CBUQ (USINA-APLIC)		29,52	0,00	29,52	0,56	1,00	16,53
AREIA COMERCIAL NPAV		40,87	0,00	40,87	0,56	0,189	4,33
(F) TOTAL						20,86	
CUSTO UNITÁRIO TOTAL: (D)+(E)+(F)						51,92	
BONIFICAÇÃO:						19,60	10,18
PREÇO UNITÁRIO TOTAL:						62,10	
Edital:		Lote:		Data: maio/2008			
Rodovia: BR-317/AM		Trecho: Boca do Acre - Div. AMAC					
Nome da Empresa:		Sub-Trecho:					
Responsavel:							

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 006.749/2012-7

Fiscalização 213/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL

Funcional programática:

• 26.782.2075.7435.0026/2012 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101 - no Estado de Pernambuco

Tipo da obra: Rodovia - Duplicação

Período abrangido pela fiscalização: 1/5/2011 a 27/4/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

Vinculação (ministério): Ministério dos Transportes

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Ernesto Pinto Fraxe

cargo: Diretor Geral

período: a partir de 25/8/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 005.427/2009-2

- TC 006.749/2012-7

- TC 007.599/2008-8

- TC 019.731/2009-3

- TC 008.807/2007-9

- TC 014.091/2006-6

- TC 012.997/2011-0

- TC 008.225/2010-9

- TC 007.535/2008-0



- TC 008.612/2007-8
- TC 009.521/2009-2
- TC 006.266/2009-4

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 8/3/2012 e 27/4/2012, para fiscalização das obras em andamento na BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL no Fiscobras de 2012, abrangendo trechos relativos aos contratos dos Lotes 6, 7, 8, Único e Contorno de Recife. Esta fiscalização dá atendimento ao Acórdão 367/2012-Plenário, que disciplinou a realização do Fiscobras 2012.

A presente auditoria teve por objetivo verificar a situação atual de questões graves levantadas em fiscalizações anteriores para as quais ainda haja oportunidade de obtenção e exame de novas informações. A presente auditoria também verificou os serviços atualmente em andamento e sua regularidade.

Em relação à fiscalização, a Equipe de Auditoria procurou concentrar esforços nos Lotes 6 (a cargo do 3º BEC) e Único. A escolha se justificou pela: paralisação das obras do Lote Único desde 2011, seguida da contratação de obras emergenciais; necessidade de quantificação e responsabilização do prejuízo causado no trecho relativo ao aterro leve sobre solos moles no Lote 06; pelo fato de os Lotes 7 e 8 encontrarem-se em fase final, com mais de 90% de execução dos contratos (252/2006 e 254/2006), tendo sido também objeto de investigação nas últimas fiscalizações (Fiscobras 2010 e 2011) e pela análise prévia, feita em agosto de 2011, pela Rede de Controle da Gestão Pública - Controladoria Geral da União, Polícia Federal, Ministério Público e TCU. Não se aprofundou a análise do Contrato Emergencial SR/PE 0685/2011, pela relativa baixa materialidade se comparado com o contrato total do Lote Único, com aproximadamente 2,5% do valor da obra.

Cabe salientar que irregularidades relativas às obras da BR 101/PE têm seu tratamento distribuído em diversos processos do Tribunal, bem como em processos de outras entidades de controle, como o mencionado acima, da Rede de Controle. Quanto a esse último, cumpre registrar alguns pontos, sendo que em parte também são objeto dos mencionados outros processos do Tribunal:

a) Relacionados aos Projetos das obras do Lote 7:

- Aprovação de projeto executivo deficiente, em função de erro de definição do traçado da rodovia duplicada do subsegmento da variante de Ribeirão; estudo de estabilidade de taludes de corte incorreto, gerando solução técnica inadequada e potencializadora do risco de ruptura, negligenciando o requisito segurança; e mapas de cubação com volumes de corte superiores ao necessário para completa execução dos cortes da obra.

b) Relacionados à execução das obras do Lote 7:

- Superfaturamento de R\$ 865.992,56 na execução de concreto betuminoso usinado a quente (Faixa C), decorrente do pagamento de insumo essencial, mas não utilizado durante a usinagem da mistura asfáltica.

- Superfaturamento de R\$ 352.224,57 na execução do serviço "CBUQ na faixa B para camada de ligação", decorrente do pagamento de insumo não utilizado durante a usinagem da mistura asfáltica.

- Superfaturamento de R\$ 6.979.191,60 no serviço aplicação de geomalha hatetit 40/17 decorrente da não utilização de equipamentos previstos, de preço de insumo superior ao praticado no mercado e de consideração excessiva de perdas no consumo do material.

- Existência de defeitos precoces no acostamento da duplicação, corroboradas por fissuras transversais prejudiciais à vida útil do pavimento, além de trinca longitudinal pronunciada ao longo do acostamento.

Dessa forma, há a necessidade do TCU manifestar-se sobre a devida tratativa sob seu domínio, proposta que será apresentada neste relatório.

A partir do objetivo do trabalho, e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2 - Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento?

3 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

4 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

5 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

6 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Seguindo as orientações para a realização de auditorias de conformidade, foram utilizadas as matrizes de planejamento, de procedimentos e de achados. Para responder às questões de auditoria levantadas, efetuaram-se análises documentais e nos processos administrativos da obra, vistoria ao longo do traçado da rodovia e aplicação de questionário, além das requisições de documentos e esclarecimentos.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . Descumprimento de determinação exarada pelo TCU;
 - . Avanço desproporcional das etapas de serviço;
 - . Inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos.
-



O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 888.433.985,55, assim distribuídos: Lote 6 a cargo do 3º BEC: 265.689.601,26; Lote 7, Contrato 252/2006: R\$ 272.504.024,09; Lote 8, Contrato 254/2006: R\$ 208.216.132,90; Lote Único, Contrato 104/2010 a cargo do Consórcio OAS Mendes Júnior: 142.024.227,30. Todos os valores informados são a preços iniciais (PI).

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o valor de R\$ 4.234.971,31 (data base: julho/2009), referente ao avanço desproporcional das etapas de serviço.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam oitiva e determinação de providências internas ao TCU.

1 - APRESENTAÇÃO

O relatório descreve as atividades de fiscalização desenvolvidas nas obras de duplicação e restauração da BR-101/NE, no Estado de Pernambuco, entre as divisas PB/PE e PE/AL, incluindo os Lotes 6, 7, 8 e Único. A obra como um todo prevê a restauração da pista antiga, construção da segunda pista, com edificação e restauração de obras-de-arte especiais (pontes, passarelas e viadutos), restauração e melhoramento dos acessos e travessias urbanas e construção de vias laterais para o tráfego urbano.

O empreendimento integra o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, sendo considerada ação de prioridade do Governo Federal.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Quanto à materialidade, o indício de irregularidade não se enquadra nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012), tendo em vista que o valor pago ou não glosado é da ordem de 1,6% do valor contratual.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 104/2010, 9/3/2010, Execução dos serviços necessários a realização das obras de duplicação e restauração com melhoramento na BR-101/PE, Lote Único, Consórcio Oas - Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 2.203.585,76

2.2 - Avanço desproporcional das etapas de serviço.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Considerando-se especialmente a relativa baixa materialidade do ponto e o avanço da obra, o indício de irregularidade não se enquadra nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012).

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 104/2010, 9/3/2010, Execução dos serviços necessários a realização das obras de duplicação e restauração com melhoramento na BR-101/PE, Lote Único, Consórcio Oas - Mendes

Junior Trading e Engenharia S.A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 4.234.971,31

2.3 - Inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Quanto à materialidade, o indício de irregularidade não se enquadra nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012), tendo em vista que o valor pago ou não glosado é da ordem de 1,6% do valor contratual.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 0254/2006, 20/10/2006, Restauração, duplicação e OAEs da BR-101 NE - subtrecho: entr. PE064/85 - entr. PE-126 (Catende) - km 148,5 a 188,5 - Lote 8, Construtora O.A.S. Ltda.

(IG-C) - Contrato 0252/2006, 20/10/2006, Restauração, Duplicação e OAEs da BR 101 NE - subtrecho entr. PE-025/02/037 (Cabo) - entr. PE-064/085 (Ribeirão) - Km 104,6 a 148,5 - Lote 7, Construtora Queiroz Galvão S.A.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 019.731/2009-3)

Objeto: 104/2010, 9/3/2010, Execução dos serviços necessários a realização das obras de duplicação e restauração com melhoramento na BR-101/PE, Lote Único, Consórcio Oas - Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 019.731/2009-3 e foi considerado confirmado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Ubiratan Diniz de Aguiar, em 21/3/2011.

IG-R confirmada conforme despacho de 21/3/2011:

'31. Ante o exposto, decido:

a) adotar, com fundamento no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar, no sentido de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) promova (1) a imediata adequação dos preços praticados no âmbito do Contrato nº 104/2010, com vistas à eliminação de sobrepreço, tomando como base dos novos preços a serem praticados no contrato os valores máximos indicados para os serviços a seguir relacionados, e (2) o cálculo dos valores porventura pagos a maior com relação a tais serviços ao Consórcio OAS-Mendes Júnior (considerados os valores a seguir como valores máximos), acrescidos de atualização monetária, efetivando, em seguida, a retenção nas faturas vincendas, já emitidas ou a serem emitidas pelo consórcio, até que o Tribunal decida sobre o mérito deste processo.'

4 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - Achados desta fiscalização

4.1.1 - (IG-C) Avanço desproporcional das etapas de serviço.

Objeto: Contrato 104/2010, 9/3/2010, Execução dos serviços necessários a realização das obras de duplicação e restauração com melhoramento na BR-101/PE, Lote Único, Consórcio Oas - Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 006.749/2012-7.

4.1.2 - (IG-C) Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.

Objeto: Contrato 104/2010, 9/3/2010, Execução dos serviços necessários a realização das obras de duplicação e restauração com melhoramento na BR-101/PE, Lote Único, Consórcio Oas - Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 006.749/2012-7.

4.1.3 - (IG-C) Inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos.

Objeto: Contrato 0252/2006, 20/10/2006, Restauração, Duplicação e OAEs da BR 101 NE - subtrecho entr. PE-025/02/037 (Cabo) - entr. PE-064/085 (Ribeirão) - Km 104,6 a 148,5 - Lote 7, Construtora Queiroz Galvão S.A.



Este achado está sendo tratado no processo 006.749/2012-7.

4.1.4 - (IG-C) Inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos.

Objeto: Contrato 0254/2006, 20/10/2006, Restauração, duplicação e OAes da BR-101 NE - subtrecho: entr. PE064/85 - entr. PE-126 (Catende) - km 148,5 a 188,5 - Lote 8, Construtora O.A.S. Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 006.749/2012-7.



5 - ANEXO

5.1 - Dados cadastrais

5.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 2/4/2012	Percentual executado: 79
Data do início da obra: 1/1/2006	Data prevista para conclusão:
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Lote 7 e 8 mais de 90%; Lote 6 3o. BEC 58%; Lote Único, suspenso por interesse da administração em 24/10/2011, a média dos 3 contratos dá 79%	

Observações:

Sem Observações

5.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 002.546/2005-7 **Deliberação:** AC-267-/2005-PL **Data:** 16/3/2005

Processo: 002.546/2005-7 **Deliberação:** AC-490-/2005-PL **Data:** 27/4/2005

Processo: 002.546/2005-7 **Deliberação:** AC-616-/2005-PL **Data:** 18/5/2005

Processo: 008.163/2005-3 **Deliberação:** AC-1.276-/2005-PL **Data:** 24/8/2005

Processo: 008.239/2006-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 17/8/2006

Processo: 008.225/2006-6 **Deliberação:** AC-1.512-/2006-PL **Data:** 23/8/2006

Processo: 014.091/2006-6 **Deliberação:** AC-2.126-/2006-PL **Data:** 14/11/2006

Processo: 008.219/2006-9 **Deliberação:** AC-2.367-/2006-PL **Data:** 6/12/2006



Processo: 014.091/2006-6 **Deliberação:** AC-559-/2007-PL **Data:** 11/4/2007

Processo: 008.219/2006-9 **Deliberação:** AC-1.090-/2007-PL **Data:** 6/6/2007

Processo: 008.239/2006-1 **Deliberação:** AC-1.370-/2007-PL **Data:** 11/7/2007

Processo: 008.795/2007-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.795/2007-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/9/2007

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** AC-2.624-/2007-PL **Data:** 5/12/2007

Processo: 008.795/2007-6 **Deliberação:** AC-2.624-/2007-PL **Data:** 5/12/2007

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-2.624-/2007-PL **Data:** 5/12/2007

Processo: 014.091/2006-6 **Deliberação:** AC-2.632-/2007-PL **Data:** 5/12/2007

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 13/12/2007



Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 10/6/2008

Processo: 007.562/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 5/8/2008

Processo: 007.535/2008-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 15/8/2008

Processo: 007.599/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 27/8/2008

Processo: 014.091/2006-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 9/9/2008

Processo: 007.535/2008-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 11/9/2008

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-2.046-/2008-PL **Data:** 17/9/2008

Processo: 007.562/2008-8 **Deliberação:** AC-2.884-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 008.795/2007-6 **Deliberação:** AC-2.885-/2008-PL **Data:** 3/12/2008

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-227-/2009-PL **Data:** 18/2/2009

Processo: 007.562/2008-8 **Deliberação:** AC-348-/2009-PL **Data:** 11/3/2009

Processo: 007.535/2008-0 **Deliberação:** AC-715-/2009-PL **Data:** 15/4/2009

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-1.452-/2009-PL **Data:** 1/7/2009

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 13/7/2009

Processo: 006.266/2009-4 **Deliberação:** AC-1.570-/2009-PL **Data:** 15/7/2009

Processo: 009.521/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 11/8/2009



- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 26/8/2009
- Processo:** 014.091/2006-6 **Deliberação:** AC-1.992-/2009-PL **Data:** 2/9/2009
- Processo:** 007.535/2008-0 **Deliberação:** AC-2.193-/2009-PL **Data:** 23/9/2009
- Processo:** 006.266/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/9/2009
- Processo:** 009.521/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 5/10/2009
- Processo:** 009.521/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 16/10/2009
- Processo:** 014.091/2006-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 21/10/2009
- Processo:** 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-2.581-/2009-PL **Data:** 4/11/2009
- Processo:** 006.266/2009-4 **Deliberação:** AC-2.588-/2009-PL **Data:** 4/11/2009
- Processo:** 007.535/2008-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 5/11/2009
- Processo:** 007.535/2008-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 24/11/2009
- Processo:** 007.562/2008-8 **Deliberação:** AC-2.910-/2009-PL **Data:** 2/12/2009
- Processo:** 005.427/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 15/1/2010
- Processo:** 007.599/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 8/2/2010
-



Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 19/3/2010

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** AC-1.443-/2010-PL **Data:** 23/6/2010

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 3/8/2010

Processo: 008.225/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 10/8/2010

Processo: 006.266/2009-4 **Deliberação:** AC-2.215-/2010-PL **Data:** 1/9/2010

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 2/9/2010

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 13/9/2010

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** AC-2.374-/2010-PL **Data:** 15/9/2010

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 17/9/2010

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 17/9/2010

Processo: 007.599/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/10/2010

Processo: 009.521/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/10/2010

Processo: 007.562/2008-8 **Deliberação:** AC-2.925-/2010-PL **Data:** 3/11/2010

Processo: 008.225/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 4/11/2010

- Processo:** 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 8/11/2010
- Processo:** 008.225/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 17/11/2010
- Processo:** 007.599/2008-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 1/12/2010
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 6/12/2010
- Processo:** 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 8/12/2010
- Processo:** 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 23/2/2011
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 21/3/2011
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 21/3/2011
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 21/3/2011
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** RQ-5-/2011-PL **Data:** 23/3/2011
- Processo:** 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 24/3/2011
- Processo:** 019.902/2009-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 28/4/2011
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 3/5/2011
- Processo:** 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-1.785-/2011-PL **Data:** 6/7/2011
- Processo:** 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 19/7/2011
-



Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-2.013-/2011-PL **Data:** 3/8/2011

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 22/8/2011

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** AC-2.336-/2011-PL **Data:** 31/8/2011

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-2.491-/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 22/9/2011

Processo: 014.091/2006-6 **Deliberação:** AC-2.670-/2011-PL **Data:** 5/10/2011

Processo: 012.997/2011-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Weder de Oliveira **Data:** 10/10/2011

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Ana Arraes **Data:** 29/11/2011

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 10/1/2012

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 10/1/2012

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 18/1/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Conhecimento de Recurso:

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - RN: 9.4. encaminhar os autos à Secex/RN para a continuidade das providências determinadas no acórdão recorrido.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RN - MPF/MPU: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - MD/CE: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - MD/CE: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - MD/CE: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DNIT/MT: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do

Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Rio Grande do Norte, aos 1º, 2º e 3º Batalhões de Engenharia do Exército Brasileiro e ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1.2. dar ao subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.046/2008 - TCU - Plenário a seguinte redação:

"9.3.2. reduza mediante termo aditivo, o qual deverá ser firmado no prazo de 15 (quinze) dias, os preços contratados com o Consórcio CONSTAN/GALVÃO/CONSTRUCAP para as obras de duplicação da BR-101/NE (Lote 2), relativos ao serviço 'Concreto betuminoso usinado a quente (faixa C)', itens 4.12, 4.17, 4.21 e 4.26 ao menor valor proposto pelo licitante, a saber: (item 4.7- R\$ 69,77), em cumprimento ao item 15.4 do Edital da Concorrência nº 102/2006-00 e ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993, suspendendo, imediatamente, o pagamento da diferença a maior constatada nos aludidos itens e efetuando o desconto dos valores pagos a maior nas faturas a vencer";

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012



Tornar Deliberação Sem Efeito: Tornar sem efeito Deliberação(ões) anterior(es)

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Conhecimento de Recurso:

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Conhecimento de Recurso:

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Provimento de Recurso:

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Provimento de Recurso:

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-652-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Provimento de Recurso:

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-982-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.1. confirmar a medida cautelar adotada nestes autos; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-982-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.3. determinar à Secob-2 que identifique os responsáveis pela alteração editalícia que mudou a forma de obtenção estabelecida para os insumos areia e brita na concorrência 387/2009, já autorizando as inspeções e diligências que se fizerem necessárias;

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-982-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Dnit e ao Consórcio OAS/Mendes Júnior; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-982-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.3. determinar à Secob-2 que identifique os responsáveis pela alteração editalícia que mudou a forma de obtenção estabelecida para os insumos areia e brita na concorrência 387/2009, já autorizando as inspeções e diligências que se fizerem necessárias; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-982-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que:

9.2.1. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as medidas necessárias à repactuação do Contrato 104/2010, firmado com o Consórcio OAS-Mendes Júnior, utilizando os preços unitários máximos dos serviços abaixo relacionados e, adicionalmente, calculando os valores porventura pagos a maior com relação a tais serviços (considerados os valores abaixo como valores máximos) e efetivando, em seguida, a retenção nas faturas vincendas, já emitidas ou a serem emitidas pelo consórcio:

Item Nome Unid. Preços Referenciais (R\$/unidade)

- 1 PLACA CONCRETO CIMENTO PORTLAND M³ 361,29
 - 2 SUB-BASE DE CONCRETO ROLADO M³ 143,44
 - 3 BARREIRA SIMPLES PRE-MOLDADA DE CONCRETO M 357,72
 - 4 SERVIÇOS PRELIMINARES (CANTEIRO) VB 887.258,32
 - 5 MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ACAMPAMENTOS MES
 - 6 MOBILIZAÇÃO VB
 - 7 ESCARTRAN MAT 1A CAT DMT 5001-7000M C/C M³ 16,04
 - 8 DEFENSA METÁLICA M 238,38
 - 9 CONCRETO BET.USIN.QUENTE-CAPA ROLA.0,06M T 70,94
 - 10 DRENO SUB-SUPERFICIAL - DSS 04 M 40,76
 - 11 ESCARTRAN MAT 3A CAT DMT ATE7001 A 9000M M³ 56,45
 - 12 ESCARTRAN MAT 1A CAT DMT 7001-9000M C/C M³ 15,48
 - 13 DESCIDA D'AGUA ATERROS DEGRAUS-ARM-DAD02 M 154,32
-



- 14 CORPO BSCC 1,50X1,50M ALT 2,50 A 5,00 M 1.488,61
15 DRENO LONG PROF CORT EM SOLO DPS 07 M 85,60
16 BASE BRITA GRADUADA M³ 82,99
17 CAMADA DRENANTE DE AREIA - 14,21 KM M³ 35,91
18 SARJETA DE CORTE TIPO STC 01 M 46,07
19 REEST.BASE C/INCorp.REVEST.E AD.BRITA GRADUADA E=20CM) BRITA GRADUADA = 10 CM M³ 75,38
20 CERCA ARAME FARPADO C/MOURÃO CONCRETO M 22,54
21 MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 03 M 22,56
22 AQUISIÇÃO DE CM-30 T 2.011,92
23 CONCR.ESTR.FCK=35MPA-C.RAZ C/ADIT.CONF. M³ 351,02
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 019.731/2009-3 **Deliberação:** AC-982-14/2012-PL **Data:** 25/4/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em relação ao contrato 104/2010, referente às obras de duplicação e restauração, com melhoramentos, em trecho da Rodovia BR 101/PE, mantiveram-se os indícios de irregularidades graves que ensejam as retenções necessárias à eliminação de sobrepreço detectado. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-1.621-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - PB, Secretaria de Controle Externo - PE, Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.2. dar conhecimento ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte, ao recorrente, à Secex/PE e à Secex/PB da presente deliberação. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-1.621-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.2. dar conhecimento ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte, ao recorrente, à Secex/PE e à Secex/PB da presente deliberação.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 005.427/2009-2 **Deliberação:** AC-1.621-24/2012-PL **Data:** 27/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DNIT/MT: 9.2. dar conhecimento ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte, ao recorrente, à Secex/PE e à Secex/PB da presente deliberação. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.612/2007-8 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 24/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Recursos:

Trata-se de pedidos de renovação de certidões formulados pelos Consórcios CR ALMEIDA / VIA ENGENHARIA / EMSA (peça 202), para comprovar efeito suspensivo em relação aos itens 9.3.5, 9.3.8, 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 1.443/2010-TCU-Plenário e (i) CONSTRAN / GALVÃO / CONSTRUCAP; (ii) ARG / EGESA; (iii) QUEIROZ GALVÃO / ODEBRECHT / ANDRADE GUTIERREZ / BARBOSA MELLO (peça 206), para comprovar efeito suspensivo em relação aos itens 9.3.4, 9.3.5, 9.4.1, 9.5.1, 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do mesmo acórdão e pelos consórcios QUEIROZ GALVÃO / ODEBRECHT / ANDRADE GUTIERREZ / BARBOSA MELLO (peça 203), para comprovar efeito suspensivo em relação ao item 9.1.3 do Acórdão 2.336/2011-TCU-Plenário, CR ALMEIDA / VIA ENGENHARIA / EMSA (peça 204), para comprovar efeito suspensivo em relação ao item 9.1.1 e CONSTRAN / GALVÃO / CONSTRUCAP (peça 205), para comprovar efeito suspensivo em relação ao item 9.1.2 do mesmo acórdão.

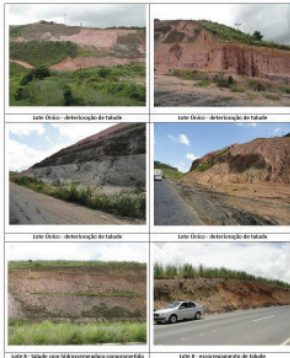
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos para expedição das certidões com posterior envio dos autos a este Gabinete.

Processo: 008.807/2007-9 **Deliberação:** AC-2.538-38/2012-PL **Data:** 26/9/2012

Prorrogação de Prazo de Deliberação: Prorrogar por 15 dias (a partir da ciência) o prazo do item 9.3.2. da deliberação constante na apreciação de 17/9/2008 do documento do Colegiado: AC-2.046-37/2008-PL

5.3 - Anexo Fotográfico

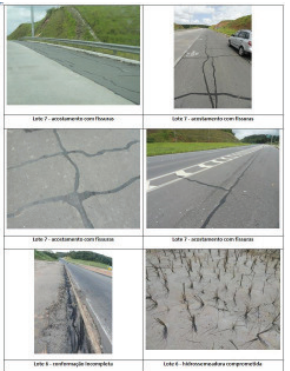
Seleção de fotos com os principais problemas verificados



Fotos fiscalização BR 101-PE Lotes 6, 7, 8 e Único - 1 de 4



Fotos fiscalização BR 101-PE Lotes 6, 7, 8 e Único - 2 de 4



Fotos fiscalização BR 101-PE Lotes 6, 7, 8 e Único - 3 de 4



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 006.171/2012-5

Fiscalização 173/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: BR-101/RJ - Adeq. Santa Cruz - Itacurussá - Mangaratiba

Funcional programática:

• 26.782.2075.7630.0033/2012 - Adequação de Trecho Rodoviário - Santa Cruz - Mangaratiba - na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro

Tipo da obra: Rodovia - Duplicação

Período abrangido pela fiscalização: 2/4/2011 a 21/3/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

Vinculação (ministério): Ministério dos Transportes

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Ernesto Pinto Fraxe

cargo: Diretor Geral do Dnit

nome: Marcelo Cotrim Borges

cargo: Superintendente Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro

Outros responsáveis: vide rol na peça:

ROL DE RESPONSÁVEIS

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 011.341/2009-1

- TC 012.075/2010-8

- TC 007.286/2008-3

- TC 005.906/2011-3

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 2/3/2012 e 10/7/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da BR-101/RJ - Adequação Santa Cruz - Itacurussá - Mangaratiba. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 2) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

No desenvolvimento dos trabalhos, observaram-se os padrões gerais de auditoria definidos no Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, tendo sido utilizadas as matrizes de planejamento e de achados.

Para responder as questões levantadas, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) pesquisa em sistemas informatizados: SIAC (SISDNIT), SIASG e SIAFI;
- b) análise documental;
- c) visita "in loco";
- d) análise de preços dos serviços contratados.

Não foram identificadas novas impropriedades/irregularidades neste trabalho, cujo escopo contemplou a análise do sobrepreço do Contrato TT 267/2009 em atendimento ao item 9.13 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário. Nessa análise, identificou-se que o índice de sobrepreço originalmente apontado no Contrato TT 267/2009 no âmbito do TC 011.341/2009-1 (Fiscobras 2009) passou de R\$ 3.116.995,50 para R\$ 12.127.770,02 após a celebração dos termos aditivos contratuais referentes a 1ª e 2ª Revisão de Projeto.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 81.748.105,25 (PI), referente ao Contrato TT 267/2009.

O volume de recursos fiscalizados foi calculado de acordo com a orientação contida no item 4.2.1 do Anexo I ao Memorando-Circular nº 12/2011-Segecex.

O benefício quantificável para esta fiscalização relativo ao índice de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado no Contrato TT 267/2009 será registrado posteriormente no âmbito do TC 011.341/2009-1. Pode-se mencionar, também, o aumento da expectativa de controle por parte dos órgãos auditados, em especial para o acompanhamento da retenção cautelar de valores determinada nos Acórdãos 3025/2009-TCU-Plenário, 2144/2010-TCU-



Plenário e 1054/2011-TCU-Plenário.

A proposta de encaminhamento deste trabalho consiste em apensar este processo ao TC 011.341/2009-1 e dar ciência à Superintendência do Dnit no Rio de Janeiro.

1 - APRESENTAÇÃO

O presente trabalho trata da fiscalização das obras do trecho da BR-101/RJ, no subtrecho compreendido entre Santa Cruz (km 385,8) e Itacurussá (km 411,96) e no acesso ao Porto de Itaguaí, em continuação aos trabalhos que vêm sendo realizado no trecho desde 2003. A presente auditoria teve como objetivo, em atendimento ao item 9.13 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário, concluir a análise iniciada no âmbito do TC 011.341/2009-1 (Fiscobras 2009) do indício de sobrepreço no Contrato TT 267/2009 e seus aditivos, bem como acompanhar o cumprimento de determinações exaradas pela Corte de Contas.

2 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-R confirmado) Itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra. (TC 011.341/2009-1)

Objeto: Contrato TT 267/09-00, Restauração de pista existente, Execução de Barreiras New Jersey, Construção de 11(onze) passarelas, Execução pista interna da Nuclep, Execução da correção do caimento transversal das OAEs da Rodovia BR101/RJ, Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado está sendo tratado no processo 011.341/2009-1 e foi considerado confirmado conforme AC-3.025-53/2009-PL.

Registra-se que o Contrato TT 267/2009 já se encontra praticamente concluído, restando um pequeno saldo financeiro, que inclui os valores a serem glosados em atendimento ao item 9.12.1 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário. Este item estava com sua eficácia suspensa desde a interposição, pelo Consórcio Construtor, de pedido de reexame. Os argumentos foram analisados no âmbito do TC 011.341/2009-1 e, por meio do item 9.1 do Acórdão 1379/2012-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, o Contrato TT 267/2009, que se encontra paralisado desde julho de 2011, deve manter sua classificação como irregularidade grave do tipo IG-R referente a glosa de valores nos serviços de Instalação/manutenção de canteiro e de mobilização/desmobilização até que o Dnit comprove o atendimento ao item 9.12.1 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário.

Propõe-se, então, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o Contrato TT 267/2009 ainda se enquadra como indício de irregularidade grave do tipo IG-R até que o Dnit apresente documentação que comprove a efetiva glosa dos serviços, conforme item 9.12.1 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário.

2.1.2 - (IG-R confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.341/2009-1)

Objeto: Contrato TT-227/2006-00, 17/10/2006, Obras e serviços de duplicação e obras de arte especiais na rodovia BR-101/RJ, do km 385,80 ao km 411,96, e acesso ao Porto de Sepetiba (km 403,5) , Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado está sendo tratado no processo 011.341/2009-1 e foi considerado confirmado conforme AC-3.025-53/2009-PL.

O Contrato TT 227/2006, concluído em 31/05/2010, está sendo objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do TC 012.760/2011-0 devido aos indícios de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Uma vez que o termo de verificação e aceitação definitiva dos serviços do referido contrato já foi emitido pela Superintendência do Dnit no Estado do Rio de Janeiro e que a TCE relativa a esse indício de irregularidade foi instaurada, observa-se que o Contrato TT 227/2006 não mais se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012).

Desta feita, propõe-se determinar a Secob-1 que reclassifique o presente contrato, alterando-o de IG-R para IG-C, bem como comunicar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre esta reclassificação.

2.1.3 - (IG-C) Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (TC 005.906/2011-3)

Objeto: Contrato TT-227/2006-00, 17/10/2006, Obras e serviços de duplicação e obras de arte especiais na rodovia BR-101/RJ, do km 385,80 ao km 411,96, e acesso ao Porto de Sepetiba (km 403,5) , Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado está sendo tratado no processo 005.906/2011-3.

O achado está sendo tratado no âmbito do TC 005.906/2011-3, onde será analisada a audiência do responsável conforme determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 502/2012-TCU-Plenário.

2.1.4 - (IG-C) Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (TC 005.906/2011-3)

Objeto: Contrato TT 267/09-00, Restauração de pista existente, Execução de Barreiras New Jersey, Construção de 11(onze) passarelas, Execução pista interna da Nuclep, Execução da correção do caimento transversal das OAEs da Rodovia BR101/RJ, Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado está sendo tratado no processo 005.906/2011-3.

O achado está sendo tratado no âmbito do TC 005.906/2011-3, onde será analisada a audiência do responsável conforme determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 502/2012-TCU-Plenário.

2.1.5 - (IG-C) Obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU. (TC 005.906/2011-3)

Objeto: Contrato TT 267/09-00, Restauração de pista existente, Execução de Barreiras New Jersey, Construção de 11(onze) passarelas, Execução pista interna da Nuclep, Execução da correção do caimento transversal das OAEs da Rodovia BR101/RJ, Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado está sendo tratado no processo 005.906/2011-3.

O achado está sendo tratado no âmbito do TC 005.906/2011-3, onde será analisada a audiência do responsável conforme determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 502/2012-TCU-Plenário.

3.1.6 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.341/2009-1)

Objeto: Contrato TT 267/09-00, Restauração de pista existente, Execução de Barreiras New Jersey, Construção de 11(onze) passarelas, Execução pista interna da Nuclep, Execução da correção do caimento transversal das OAEs da Rodovia BR101/RJ, Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado está sendo tratado no processo 011.341/2009-1.

Em atendimento ao item 9.13 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário (TC 011.341/2009-1), realizou-se a reavaliação do sobrepreço inicialmente apurado no âmbito do Fiscobras 2009 no Contrato TT-267/2009 considerando os aditivos da avença, conforme consta no anexo 7.5 deste relatório.

Constatou-se que o Contrato TT 267/2009 está praticamente concluído. De acordo com relatório do SISDNIT, 96,10% do valor contratado já foi pago. Ainda se encontram incluídos no saldo contratual os valores referentes aos serviços de Instalação/manutenção de canteiro e de mobilização/desmobilização que devem ser glosados conforme item 9.12.1 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário.

Na a análise empreendida no anexo 7.5 deste relatório concluiu-se que o indicio de sobrepreço inicialmente apontado no Contrato 267/2009 passou, após a celebração de três termos aditivos envolvendo alteração da planilha orçamentária, de R\$ 3.116.995,50 para R\$ 12.127.770,02.



Assim, em razão da conexão dos assuntos tratados, propõe-se apensar o presente processo ao TC 011.341/2009-1 para instrução conjunta, remetendo para este processo a realização de eventuais audiências e oitivas.

3 - ACHADOS RECLASSIFICADOS APÓS A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 - Achados de outros processos

3.1.1 - (IG-C confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.341/2009-1)

Objeto: Contrato TT-227/2006-00, 17/10/2006, Obras e serviços de duplicação e obras de arte especiais na rodovia BR-101/RJ, do km 385,80 ao km 411,96, e acesso ao Porto de Sepetiba (km 403,5) , Consórcio Carioca - Serveng - S.A. Paulista.

Este achado foi tratado no processo 011.341/2009-1 e foi considerado confirmado conforme AC-2.233-32/2012-PL.



4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 16/3/2012	Percentual executado: 96
Data do início da obra: 17/10/2006	Data prevista para conclusão: 1/7/2011
Situação na data da vistoria: Concluído.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Contrato TT-227/2006 - concluído (99,8% medido = R\$ 178.386.867,93 / 178.598.203,07) Contrato TT-267/2009 - Em execução (88,5% medido = R\$ 73.358.768,10 / R\$ 81.748.105,25) Contrato 010/2009 - Concluído (98,38% medido = R\$ 9.600.295,71 / R\$ 9.758.083,89) Total dos contratos principais (96% = R\$ 261.345.931,70 / R\$ 271.239.071,70)	

Observações:

A data prevista para conclusão é uma estimativa, já que o Contrato 267/2009 se encontra paralisado em 01/07/2011, conforme SIAC/Sisdnit.

- Contrato 010/2009 - CONCLUÍDO EM 29/11/2010;
- Contrato 227/2006 - CONCLUÍDO EM 31/05/2010;
- Contrato 267/2009 - PARALISADO EM 01/07/2011;

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 004.795/2003-5 **Deliberação:** AC-789-/2003-PL **Data:** 2/7/2003

Processo: 004.397/2004-6 **Deliberação:** AC-882-/2004-PL **Data:** 7/7/2004

Processo: 007.006/2005-7 **Deliberação:** AC-1.332-/2005-PL **Data:** 31/8/2005

Processo: 012.605/2006-1 **Deliberação:** AC-1.402-/2006-PL **Data:** 9/8/2006

Processo: 015.052/2007-0 **Deliberação:** AC-1.939-/2007-PL **Data:** 19/9/2007



Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-2.048-/2008-PL **Data:** 17/9/2008

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-2.417-/2008-PL **Data:** 5/11/2008

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-2.657-/2008-PL **Data:** 26/11/2008

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 9/9/2009

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** AC-3.025-/2009-PL **Data:** 9/12/2009

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 27/1/2010

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 25/2/2010

Processo: 012.075/2010-8 **Deliberação:** AC-2.144-/2010-PL **Data:** 25/8/2010

Processo: 012.075/2010-8 **Deliberação:** AC-640-/2011-PL **Data:** 23/3/2011

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** AC-1.054-/2011-PL **Data:** 27/4/2011

Processo: 005.906/2011-3 **Deliberação:** Despacho do Min. José Jorge **Data:** 29/6/2011

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 6/7/2011

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 4/8/2011

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** AC-2.128-/2011-PL **Data:** 17/8/2011

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 16/11/2011

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 005.906/2011-3 **Deliberação:** AC-502-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que os indícios de irregularidades apontados na presente fiscalização, nos contratos TT-227/2006 e TT-267/2009, não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 005.906/2011-3 **Deliberação:** AC-502-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Audiência de Responsável: Marcelo Cotrim Borges: 9.1 determinar, com fulcro no art. 43, II, da Lei n.º 8.443/92, a audiência do Senhor Marcelo Cotrim Borges, CPF 866.943.407-53, Superintendente Regional do DNIT no estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.1.1. descumprimento das determinações exaradas nos itens 9.1.1. e 9.1.2. do Acórdão 3.025/2009 (Achado 3.2.);

9.1.2. obstrução ao livre exercício da fiscalização do TCU, caracterizado pela indisponibilização de termo aditivo ao contrato 267/2009 em resposta aos ofícios 1-215/2011-TCU/SECOB-2 e 02-215/2011-TCU/SECOB2, conduta em desconformidade com os arts. 42 e 87, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 (Achado 3.1);

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 005.906/2011-3 **Deliberação:** AC-502-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT - Diretor-Geral do DNIT: 9.2. assinar prazo de 30(trinta) dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, ao Diretor-Geral do DNIT, para que, em relação aos contratos TT-227/2006, TT-267/2009, ST-7-010/2009, TT-008/2007 e PP-182/2007, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em formato digital, os projetos executivos, todos os termos aditivos, todas as medições e respectivos boletins de medição, e todas as informações necessárias e suficientes para subsidiar a Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão 1.054/2011-Plenário; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 005.906/2011-3 **Deliberação:** AC-502-7/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Sr. Marcelo Cotrim Borges, ao DNIT e ao Consórcio Carioca/Serveng/S.A Paulista; PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 9 DA APRECIACÃO . 9.2.3. Luiz Munhoz Prosel Júnior, por solicitar licitação (Edital nº 105/2006) para as obras de duplicação da BR-101/RJ e do Acesso ao Porto de Sepetiba com projeto básico desatualizado, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 7 DA APRECIACÃO . 9.2.4. Luiz Antônio Pagot, por assinar termo aditivo ao Contrato TT-227/2006-00 com alterações significativas no projeto das obras de duplicação da BR-101/RJ e do Acesso ao Porto de Sepetiba, caracterizando o desvio do objeto licitado, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; por assinar termo aditivo ao Contrato TT-227/2006-00, incluindo os serviços de remanejamento de adutora, o que permitiu o dispêndio indevido de recursos da União sem garantia do ressarcimento dos valores pagos, em afronta aos normativos que disciplinam o uso das faixas de domínio pelo DNIT fundado nas Leis nºs 6.766/1979 e 9.503/1997 e a contratação sem licitação, em desobediência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; e por descumprimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 1.939/2007-Plenário;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Aplicação de Multa a Responsável: Luiz Antonio Pagot: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Aplicação de Multa a Responsável: Mauro Barbosa da Silva: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Aplicação de Multa a Responsável: Hideraldo Luiz Caron: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Aplicação de Multa a Responsável: Luis Munhoz Prosel Junior: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.4. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.6.1. informe nas contas anuais da autarquia as providências tomadas para o ressarcimento dos recursos da União empregados nos serviços de remanejamento de adutora de responsabilidade da CEDAE e incluídos no Contrato TT-227/2006-00;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.6.2. passe a avaliar, nas celebrações de termos aditivos, não apenas o limite de 25% em relação ao valor inicial contratado, mas também os acréscimos e supressões de forma separada, para o cálculo dos limites legais; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.7. determinar à Secob-2 que, em futura fiscalização:

9.7.1. requisite ao DNIT os resultados dos ensaios de densidade aparente seca do material adquirido de jazida no âmbito do Contrato TT-227/2006-00, tanto in situ quanto após compactação, devidamente assinados pelo profissional responsável, sem prejuízo de verificação in loco dos resultados apresentados;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.7.2. verifique o cumprimento do item 9.1.3 do Acórdão nº 1.939/2007-Plenário, sem prejuízo da confrontação dos demonstrativos a serem apresentados pelo DNIT com a realidade das obras;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 11341/2009-1

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - PR: 9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União, à 1ª Secretaria de Controle Externo, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: 1ª Secretaria de Controle Externo: 9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União, à 1ª Secretaria de Controle Externo, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União, à 1ª Secretaria de Controle Externo, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União, à 1ª Secretaria de Controle Externo, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 8 DA APRECIACÃO . 9.2.2. Hideraldo Luiz Caron, por aprovar e encaminhar, após análise técnica, a proposta de licitação (Edital nº 105/2006) para as obras de duplicação da BR-101/RJ e do Acesso ao Porto de Sepetiba com projeto básico desatualizado, em afronta art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 5 DA APRECIACÃO . 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo indicados, quanto às seguintes irregularidades:

9.2.1. Mauro Barbosa da Silva, por realizar licitação (Edital nº 105/2006) para as obras de duplicação da BR-101/RJ e do acesso ao Porto de Sepetiba com projeto básico desatualizado, em afronta art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: ACATAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 12 DA APRECIACÃO . 9.1. acolher as razões de justificativa de Arysso Siqueira da Silva, Alberto Gomes Morais e Luiz Alberto Paixão;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: ACATAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 10 DA APRECIACÃO . 9.1. acolher as razões de justificativa de Arysso Siqueira da Silva, Alberto Gomes Morais e Luiz Alberto Paixão;

Processo: 007.286/2008-3 **Deliberação:** AC-645-9/2012-PL **Data:** 21/3/2012

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: ACATAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 11 DA APRECIACÃO . 9.1. acolher as razões de justificativa de Arysso Siqueira da Silva, Alberto Gomes Morais e Luiz Alberto Paixão;

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** AC-1.379-21/2012-PL **Data:** 6/6/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao DNIT. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.341/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 8/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: Com base no art. 287, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, conheço dos presentes embargos. Determino o encaminhamento destes autos à Secob-2 para exame de mérito dos argumentos apresentados na peça inicial deste recurso, mormente no que se refere à comparação entre os custos totais pagos de manutenção do canteiro de obras e os presumidamente ocorridos, considerando a soma dos Contratos 227/2006 (Fase 1) e 267/2009 (Fase 2), sem prejuízo das demais considerações que entender necessárias.

À Secob-2, com a urgência que o caso requer, tendo em vista se tratar de obra classificada como IG-R.

Processo: 006.171/2012-5 **Deliberação:** AC-2.233-32/2012-PL **Data:** 22/8/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 2: 9.4. determinar à Secob-2 que promova o apensamento dos presentes autos ao TC 011.341/2009-1, em razão da conexão dos assuntos tratados (indício de sobrepreço apontado no Contrato TT 267/2009), remetendo a análise das constatações efetivadas pela Secob-2 deste Tribunal para o âmbito daquele processo.

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 006.171/2012-5 **Deliberação:** AC-2.233-32/2012-PL **Data:** 22/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: 9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária - DNIT, especialmente à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro, que os projetos básicos e executivos desatualizados são ineptos para fundamentar eventual processo licitatório para execução do remanescente das obras da BR-101/RJ no trecho entre Mangaratiba e Itacurussá e do acesso ao Porto de Itaguaí, pois não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 7º, incisos I e II, c/c art. 6º, incisos IX e X, todos da Lei n. 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.171/2012-5 **Deliberação:** AC-2.233-32/2012-PL **Data:** 22/8/2012

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.2.1. consoante apurado em fiscalização deste Tribunal (item 3.1.1 do relatório da equipe de auditoria), o indício de irregularidade grave do tipo IG-R constatado em auditoria realizada em 2009, que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontado

no Contrato TT 267/2009 relativo aos serviços de Instalação/manutenção de canteiro e mobilização/desmobilização de restauração e demais serviços remanescentes da BR-101/RJ no trecho localizado entre Santa Cruz e Itacurussá e acesso ao porto de Itaguaí, subsiste e que seu saneamento depende da apresentação de documentação que comprove a efetiva glosa dos serviços mencionados em atendimento ao item 9.12.1 do Acórdão 1054/2011-TCU-Plenário;

9.2.2. consoante apurado em fiscalização deste Tribunal (item 3.1.2 do relatório da equipe de auditoria), em face da conclusão dos serviços do Contrato TT 227/2006, conforme Termo de Verificação e Aceitação definitivo assinado em 31/5/2010, o indício de irregularidade grave do tipo IG-R constatado no referido ajuste no âmbito do Fiscobras 2009, referente aos serviços de duplicação da BR-101/RJ no trecho localizado entre Santa Cruz e Itacurussá e acesso ao porto de Itaguaí, não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 91 da mesma Lei).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 006.171/2012-5 **Deliberação:** AC-2.233-32/2012-PL **Data:** 22/8/2012

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Secretaria de Fiscalização de Obras 1: 9.3. determinar à Secob-1 que proceda, no sistema Fiscalis, a reclassificação do achado de auditorias anteriores do presente relatório (item 3.1.2), alusivo ao indício de Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado apontado no Contrato TT 227/2006 referente às obras de duplicação e obras de arte especiais na rodovia BR-101/RJ, trecho localizado entre Santa Cruz e Itacurussá e acesso ao porto de Itaguaí, de irregularidade grave com recomendação de retenção (IG-R) para irregularidade grave com indicação de continuidade (IG-C);

4.3 - Anexo Fotográfico



Nova variante de acesso ao porto não previsto no projeto executivo.



Acesso ao Porto, estrada em frente a NUCLEP. Vista para o viaduto na BR-101/RJ e interferências.



Passarela de pedestres sobre a BR-101/RJ.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC 012.613/2012-6

Fiscalização 381/2012

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 367/2012 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu

Funcionais programáticas:

- 26.783.1458.116E.0052/2010 - Construção da Ferrovia Norte-SUL - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás
- 26.783.2072.116E.0052/2012 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás

Tipo da obra: Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano

Período abrangido pela fiscalização: 14/5/2011 a 25/5/2012

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

Vinculação (ministério): Ministério dos Transportes

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: José Eduardo Saboia Castello Branco

período: a partir de 20/10/2011

Outros responsáveis: vide rol na peça:

Rol de Responsáveis 381/2012

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 012.613/2012-6
- TC 021.283/2008-1
- TC 006.980/2011-2
- TC 011.287/2010-1
- TC 009.229/2009-4

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT, no período compreendido entre 7/5/2012 e 8/6/2012.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de construção dos Lotes 1, S/N, 2, 3, e 4 que integram o trecho goiano da Ferrovia Norte-Sul, entre as localidades de Uruaçu e Anápolis. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 2) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 3) Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 4) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?
- 5) O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, tendo sido observadas as Normas de Auditoria e os Padrões de Auditoria de Conformidade definidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Durante o planejamento, buscou-se verificar a evolução do empreendimento e as atuações anteriores do TCU relacionadas ao desenvolvimento dos lotes inspecionados. Quando da execução, o levantamento das informações iniciais sobre os lotes foi realizado por meio de ofícios de requisição enviados à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Para responder às questões de auditoria levantadas e elaborar as matrizes de planejamento e de achados, foram utilizadas as técnicas de análise documental, inspeção física, conferência dos quantitativos e valores aditivados aos contratos com base nos limites estipulados em lei.

As principais constatações deste trabalho foram:

- 1) Superfaturamento decorrente de jogo de planilha.
- 2) Perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra;
- 3) Inadequação no recebimento, estocagem ou guarda de equipamentos e materiais;
- 4) Perda potencial ou efetiva de serviços realizados, em face da não execução concomitante de serviços essenciais à integridade da obra;

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 987.846.011,47. Esse valor é referente ao somatório dos contratos fiscalizados, obras e supervisão, consoante Portaria-TCU 222/2003: Obras Lote 1 - Contrato 14/2006 - R\$ 106.091.988,52; Obra Lote 1 Complementar - Contrato 16/2011 - R\$ 38.570.011,40; Obra Lote S/N - Contrato 21/2001 - R\$ 110.052.079,70; Obra Lote 2 - Contrato 15/2006 (rescindido) - R\$ 9.353.922,58 e Contrato 58/2009 - R\$ 145.529.895,75; Obra Lote 2 Complementar - Contrato 19/2011 - R\$ 16.014.977,06; Obra Lote 3 - Contrato 16/2006 - R\$ 205.806.314,91; Obra Lote 4 - Contrato 13/2006 (rescindido) - R\$ 73.825.577,89 e Contrato 60/2009 - R\$ 232.217.211,90; Supervisão Lote 2 - Contrato 20/2005 - R\$ 27.033.295,02; Supervisão Lote 6 - Contrato 6/2006 - R\$ 23.350.736,80.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, além do aumento da expectativa de controle, pode-se mencionar a devolução dos valores relativos ao superfaturamento decorrente de jogo de planilha e ciência à Valec para que mantenha a funcionalidade do empreendimento respeitando o interesse público. Destaca-se que o valor total dos benefícios quantificáveis desta auditoria é de R\$ 27 milhões.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam oitiva e ciência a órgão/entidade.

1 - APRESENTAÇÃO

A Ferrovia Norte-Sul (FNS) foi projetada para promover a integração nacional, minimizar custos de transporte e interligar as regiões brasileiras, por meio das suas conexões com ferrovias novas e existentes.

De um modo geral, a FNS foi pensada para atender, principalmente aos seguintes objetivos diretos: (i) estabelecer alternativas mais econômicas para os fluxos de carga para o mercado consumidor; (ii) induzir a ocupação econômica do cerrado brasileiro; (iii) favorecer a multimodalidade; (iv) conectar a malha ferroviária brasileira; (v) promover uma logística exportadora competitiva, de modo a possibilitar o acesso a portos de grande capacidade; (vi) incentivar investimentos, que irão incrementar a produção e (vii) induzir processos produtivos modernos e promover a industrialização.

Nesse ambiente, a construção da FNS foi iniciada por trechos, na década de 1980, a partir de sua conexão com a Estrada de Ferro Carajás-EFC. O traçado inicial previa a construção de 1.550 km, de Açailândia/MA a Anápolis/GO, de modo a cortar os Estados do Maranhão, Tocantins e Goiás, sendo que, com a Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, foram incorporados a esse traçado os trechos de Barcarena/PA a Açailândia/MA e de Ouro Verde/GO a Panorama/SP.

O trecho da Ferrovia Norte Sul no Estado de Goiás (FNS GO), objeto da presente fiscalização, situa-se entre o Pátio Intermodal de Uruaçu, em Uruaçu/GO, e o Pátio Intermodal do Porto Seco no Distrito Agroindustrial de Anápolis (Daia), em Anápolis/GO, sendo composto por cinco lotes de construção, dos quais três no tronco principal da FNS (Lotes 2, 3 e 4) e dois formando um ramal que tem o objetivo de ligar a FNS ao Porto Seco no Daia em Anápolis/GO e à Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), um sistema com uma malha ferroviária de mais de oito mil quilômetros de extensão, atravessando sete estados Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Sergipe, Goiás, Bahia, São Paulo além do Distrito Federal.

Fonte: Site da Valec e Relatórios da PACS

Os contratos de obra 21/2001, 13/2006, 14/2006, 15/2006 e 16/2006, tratados no âmbito do processo TC 021.283/2008-1, e os contratos 58/2009 e 60/2009, tratados no âmbito do processo TC 011.287/2010-1, foram classificados com IG-R. Entretanto, a maioria dos contratos de obras da FNS, situados no estado de Goiás, está em vias de ser concluído. A execução financeira média dos contratos encontra-se em torno de 98%.

Destaca-se ainda que para a conclusão da obra será necessária nova licitação para a contratação de diversos serviços adicionais, tais como: recomposição de taludes, passagens de nível e remanejamento de rede elétrica.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Superfaturamento decorrente de jogo de planilha.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A situação verificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465 (LDO 2012), pois o contrato encontra-se em fase avançada (98%) de execução financeira.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 60/2009, 15/1/2010, Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 27.041.549,85

2.2 - Perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A situação verificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465 (LDO 2012), pois os contratos envolvidos encontram-se em fase avançada de execução física e financeira.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 14/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km, compreendido entre o Porto Seco de Anápolis e o Viaduto sobre a GO-222 em Anápolis/GO- Lote 01, Construtora Queiroz Galvão S.A.

(IG-C) - Contrato 16/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Izabel, próximo à cidade de Rialma/GO - Lote 03, Construtora Andrade Gutierrez SA.

(IG-C) - Contrato 58/2009, 24/12/2009, Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao Lote 2, Construtora S.A. Construções e Comércio.

(IG-C) - Contrato 21/2001, 17/12/2001, Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-Porangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO) - Lote Sem Número, localizado entre os Lotes 1 e 2 da FNS GO, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

(IG-C) - Contrato 16/2011, 14/4/2011, Execução das obras e serviços de engenharia para a complementação do Túnel 02, situado na EF-151 Ferrovia Norte-Sul, em Anápolis/GO, Construtora Queiroz Galvão S.A.

(IG-C) - Contrato 19/2011, 25/4/2011, Execução das obras e serviços de engenharia para complementação do Lote 02 de construção da FNS, no trecho compreendido entre o km 41+000 e o km 93+100, em Jaraguá/GO, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

(IG-C) - Contrato 20/2005, Contratação da prestação de serviços de acompanhamento técnico e fiscalização das obras e serviços de engenharia referentes à implantação da ferrovia Norte-Sul, Concremat Engenharia e Tecnologia S/a.

(IG-C) - Contrato 60/2009, 15/1/2010, Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

2.3 - Inadequação no recebimento, estocagem ou guarda de equipamentos e materiais.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A situação verificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465 (LDO 2012), pois não é materialmente relevante em relação ao valor total dos contratos.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 14/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km, compreendido entre o Porto Seco de Anápolis e o Viaduto sobre a GO-222 em Anápolis/GO- Lote 01, Construtora Queiroz Galvão S.A.

(IG-C) - Contrato 16/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Izabel, próximo à cidade de Rialma/GO - Lote 03, Construtora Andrade Gutierrez SA.

(IG-C) - Contrato 19/2011, 25/4/2011, Execução das obras e serviços de engenharia para complementação do Lote 02 de construção da FNS, no trecho compreendido entre o km 41+000 e o km 93+100, em Jaraguá/GO, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

(IG-C) - Contrato 60/2009, 15/1/2010, Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

(IG-C) - Contrato 58/2009, 24/12/2009, Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao Lote 2, Constran S.A. Construções e Comércio.

2.4 - Perda potencial ou efetiva de serviços realizados, em face da não execução concomitante de serviços essenciais à integridade da obra.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - A situação verificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465 (LDO 2012), pois os contratos encontram-se em fase avançada de execução física e financeira.

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 16/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Izabel, próximo à cidade de Rialma/GO - Lote 03, Construtora Andrade Gutierrez SA.

(IG-C) - Contrato 60/2009, 15/1/2010, Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

(IG-C) - Contrato 58/2009, 24/12/2009, Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao Lote 2, Constran S.A. Construções e Comércio.

3 - ACHADOS DE OUTRAS FISCALIZAÇÕES

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 021.283/2008-1)

Objeto: Contrato 21/2001, 17/12/2001, Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-Porangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO) - Lote Sem Número, localizado entre os Lotes 1 e 2 da FNS GO, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Este achado está sendo tratado no processo 021.283/2008-1 e foi considerado confirmado conforme AC-593-12/2009-PL.

Contrato concluído em 31/12/2011. Retenção de 9,28% efetuada nos meses de fevereiro/2009 a novembro/2011. Foram liberados ao longo do contrato R\$ 8.641.838,66, estando retido o montante de R\$ 197.421,82. Verificou-se que a retenção foi substituída por apólice de seguro do ITAÚ, entretanto a apólice encontrava-se vencida desde 16/3/2011 quando da realização do Fiscobras 2011 (Processo TCU 006.980/2011-2). Na documentação encaminhada a esta Corte por ocasião da presente fiscalização, a Valec não demonstrou alteração nesta situação. Em função da existência de valores que já estão e que devem permanecer retidos, somos pela manutenção da classificação como IG-R.

3.1.2 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 021.283/2008-1)

Objeto: Contrato 13/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu/GO - Lote 04, Constran S.A. Construções e Comércio.

Este achado está sendo tratado no processo 021.283/2008-1 e foi considerado confirmado conforme AC-593-12/2009-PL.

Contrato rescindido em 17/12/2009. Retenção de 10,35% efetuada nos meses de fevereiro/2009 a janeiro/2010, mês da medição final após a rescisão contratual, estando retido o montante de R\$ 6.056.693,96. Em função da existência de valores que já estão e que devem permanecer retidos até a decisão de mérito desta Corte, somos pela manutenção da classificação como IG-R.

3.1.3 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 021.283/2008-1)

Objeto: Contrato 14/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km, compreendido entre o Porto Seco de Anápolis e o Viaduto sobre a GO-222 em Anápolis/GO- Lote 01, Construtora Queiroz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.283/2008-1 e foi considerado confirmado conforme AC-593-12/2009-PL.

Contrato concluído em 20/12/2011. Retenção de 3,54% efetuada nos meses de fevereiro/2009 a outubro/2011, estando retido o montante de R\$ 2.489.360,14. Em função da existência de valores que já estão e que devem permanecer retidos até a decisão de mérito desta Corte, somos pela manutenção da classificação como IG-R.

3.1.4 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 021.283/2008-1)

Objeto: Contrato 15/2006, 24/12/2007, Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá/GO - Lote 2, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.283/2008-1 e foi considerado confirmado conforme AC-593-12/2009-PL.

Contrato rescindido em 09/11/2009. Retenção de 11,26% efetuada nos meses de fevereiro/2009 a julho/2009, mais uma retenção em julho/2010. Em 18/06/2010 foi feita a liberação de R\$ 421.477,92 e em 5/7/2011 foram liberados R\$ 122.263,05. Não há valor retido. Verificou-se que a retenção foi substituída por apólice de seguro do ITAÚ, entretanto a apólice encontrava-se vencida em 16/3/2011 quando da realização do Fiscobras 2011 (Processo TCU 006.980/2011-2). Na documentação encaminhada a esta Corte por ocasião da presente fiscalização, a Valec não demonstrou alteração nesta

situação. Como não há valores efetivamente retidos relativos a este contrato e o mesmo já foi rescindido, não resta a possibilidade de se efetuar novas retenções. Como a situação verificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465 (LDO 2012), pois o contrato não é mais materialmente apto à efetivação de retenções, entendemos que deve ser feita a reclassificação para IG-C.

3.1.5 - (IG-R confirmado) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 021.283/2008-1)

Objeto: Contrato 16/2006, 24/12/2007, Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Izabel, próximo à cidade de Rialma/GO - Lote 03, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado está sendo tratado no processo 021.283/2008-1 e foi considerado confirmado conforme AC-593-12/2009-PL.

Contrato concluído em 25/12/2011. Retenção de 9,78% efetuada nos meses de fevereiro/2009 a setembro/2009, estando retido o montante de R\$ 3.794.429,93. Verificou-se que a Andrade Gutierrez possui liminar da Justiça Federal que a desobriga de realizar a retenção proposta desde 22/10/2009 (2009.34.00.028791-7 - 16ª Vara Federal do DF). Em função da existência de valores que já estão e que devem permanecer retidos até a decisão de mérito desta Corte, somos pela manutenção da classificação como IG-R.

3.1.6 - (IG-R confirmado) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 011.287/2010-1)

Objeto: Contrato 58/2009, 24/12/2009, Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao Lote 2, Constran S.A. Construções e Comércio.

Este achado está sendo tratado no processo 011.287/2010-1 e foi considerado confirmado conforme AC-2.478-35/2010-PL.

Contrato em andamento. Retenção de 11,26% efetuada nos meses de janeiro/2010 a novembro/2011, estando retido o montante de R\$ 20.384.955,15. Em função da existência de valores que já estão e que devem permanecer retidos até a decisão de mérito desta Corte, somos pela manutenção da classificação como IG-R.

3.1.7 - (IG-R confirmado) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (TC 011.287/2010-1)

Objeto: Contrato 60/2009, 15/1/2010, Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km,

compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4, Spa Engenharia, Indústria e Comércio S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 011.287/2010-1 e foi considerado confirmado conforme AC-2.478-35/2010-PL.

Contrato em andamento. Retenção de 10,35% efetuada nos meses de janeiro/2010 a setembro/2010. Em 30/12/2010 foi feita a liberação de R\$ 17.015.437,34, referente a todo o valor que havia sido retido até então. Não há valor retido. Verificou-se que a SPA possui liminar da Justiça Federal que a desobriga de realizar a retenção em tela desde 27/10/2010 (35896-75.2010.4.01.3400 - 8ª Vara Federal do DF) e que a Valec extrapolou a decisão judicial, ao liberar todo o montante retido, ao invés de, para dar estrito cumprimento ao determinado, apenas parar de realizar a retenção. Tal conduta teve base em parecer da sua assessoria jurídica (058/10-00.ASJUR/BSB) quando afirmou que "todos os valores que se encontram retidos por força da decisão do Tribunal de Contas da União, referentes ao Contrato 060/2009, deverão ser liberados, bem como não deverá incidir retenção cautelar nos pagamentos devidos à SPA por força do retromencionado contrato", recomendação esta exarada em 18/11/2010, por Rafael de Almeida Giacomitti, então Assessor Jurídico.

Como não há valores efetivamente retidos relativos a este contrato e o mesmo já se encontra com 98,46% de evolução financeira e, no nosso entendimento, não resta mais a possibilidade de se efetuar retenções em valores materialmente significativos, o certo seria converter a IG-R para IG-P. No entanto, como a situação verificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465 (LDO 2012), pois o que ainda resta do contrato não é mais materialmente apto à efetivação de retenções, entendemos que deve ser feita a reclassificação para IG-C.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 25/5/2012	Percentual executado: 99
Data do início da obra: 8/6/2006	Data prevista para conclusão: 31/7/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Lote 1 - Contrato 14/2006 - Queiroz Galvão Engenharia S/A - 100,00% Lote 1 - Contrato Complementar Túnel 2 - Queiroz Galvão Engenharia S/A - 65,74% Lote 2 - Contrato 58/2009 - Constran S/A Construções e Comércio - 97,93% Lote 2 - Contrato Complementar 19/2011 - SPA Engenharia Indústria e Comércio - 58,98% Lote 3 - Contrato 16/2006 - Construtora Andrade Gutierrez S/A - 99,96% Lote 4 - Contrato 60/2006 - SPA Engenharia Indústria e Comércio - 98,46%	

Observações:

Considerou-se como data de início 08/06/2006, pois a maioria dos lotes (1, 2, 3 e 4) iniciaram a contratação nessa data. Quanto à data prevista para conclusão em 31/07/2012 adotou-se a data constante como previsão de encerramento segundo relatório da gerenciadora (PACS) de março/2012.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.488/2002-5 **Deliberação:** DC-945-/2002-PL **Data:** 31/7/2002

Processo: 004.628/2004-5 **Deliberação:** AC-787-/2004-PL **Data:** 23/6/2004

Processo: 009.094/2005-9 **Deliberação:** AC-1.065-/2005-PL **Data:** 3/8/2005

Processo: 021.283/2008-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 14/1/2009

Processo: 021.283/2008-1 **Deliberação:** AC-593-/2009-PL **Data:** 1/4/2009

Processo: 021.283/2008-1 **Deliberação:** AC-1.176-/2009-PL **Data:** 3/6/2009



Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** AC-1.681-/2009-PL **Data:** 29/7/2009

Processo: 021.283/2008-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 17/9/2009

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 14/10/2009

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** AC-2.831-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** AC-2.500-/2010-PL **Data:** 22/9/2010

Processo: 011.287/2010-1 **Deliberação:** AC-2.478-/2010-PL **Data:** 22/9/2010

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 30/11/2010

Processo: 011.287/2010-1 **Deliberação:** AC-3.343-/2010-PL **Data:** 8/12/2010

Processo: 011.287/2010-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 1/4/2011

Processo: 011.287/2010-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 4/5/2011

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 1/8/2011

Processo: 006.980/2011-2 **Deliberação:** AC-2.433-/2011-PL **Data:** 14/9/2011

Processo: 020.058/2009-1 **Deliberação:** AC-2.483-/2011-PL **Data:** 21/9/2011

Processo: 021.283/2008-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 5/10/2011

Processo: 006.980/2011-2 **Deliberação:** AC-2.804-/2011-PL **Data:** 25/10/2011

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** AC-2.933-/2011-PL **Data:** 9/11/2011



Processo: 006.980/2011-2 **Deliberação:** AC-457-/2012-PL **Data:** 7/3/2012

Processo: 009.229/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 2/4/2012

Processo: 011.287/2010-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 4/4/2012

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 011.287/2010-1 **Deliberação:** AC-1.704-25/2012-PL **Data:** 4/7/2012

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Fiscalização de Obras 4: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno c/c o art. 55, § 2º, da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer do agravo interposto pela Constran S/A - Construções e Comércio.
NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

4.3 - Anexo Fotográfico



Interior do Túnel 02 no Lote 1 - Anápolis/GO



Desvio de Cruzamento no Lote S/N e obras do entroncamento com a Extensão Sul



Trecho do "cortão" no km 84 - Lote 2